

**FACULDADE DE ADMINISTRAÇÃO E NEGÓCIOS DE
SERGIPE
CURSO DE DIREITO**

IZABEL CRISTINA OLIVEIRA RAMOS

**A LEGALIDADE DO TRABALHO INFANTOJUVENIL
NO MEIO ARTÍSTICO.**

Aracaju - SE

2017.2

IZABEL CRISTINA OLIVEIRA RAMOS

**A LEGALIDADE DO TRABALHO INFANTOJUVENIL
NO MEIO ARTÍSTICO**

**Monografia apresentada à Coordenação
do Curso de Direito, como requisito parcial para
obtenção do grau de bacharel em Direito da
Faculdade de Administração e Negócios de
Sergipe - FANESE.**

Orientador: Carlos Augusto Lima Neto.

Aracaju - SE

19/12/2017

R175I

RAMOS, Izabel Cristina Oliveira.

**A Legalidade Do Trabalho Infantojuvenil No Meio
Artístico / Izabel Cristina Oliveira Ramos. Aracaju, 2017. 64f.**

Elaborada pela Bibliotecária Lícia de Oliveira – CRB-5/1255

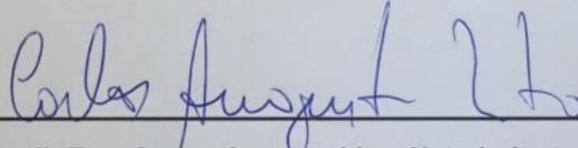
IZABEL CRISTINA OLIVEIRA RAMOS

A LEGALIDADE DO TRABALHO INFANTOJUVENIL NO MEIO ARTISTICO

Monografia apresentada à banca examinadora da Faculdade de Administração e Negócios de Sergipe – FANESE, como pré-requisito para obtenção do grau de bacharel em direito.

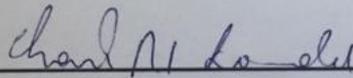
Aprovada em ____/____/____

BANCA EXAMINADORA



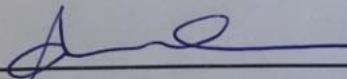
Profº. Esp. Carlos Augusto Lima Neto (orientador)

Faculdade de Administração e Negócios de Sergipe



Profº Esp. Charles Robert Sobral Donal

Faculdade de Administração e Negócios de Sergipe



Profª Dra. Flávia Moreira Guimarães Pessoa

Faculdade de Administração e Negócios de Sergipe

AGRADECIMENTOS

A Deus que me criou, e a quem amo do fundo do meu coração.

Aos meus pais Valdimer e Romérica por tanto amor e carinho a mim dedicados.

Aos meus filhos Rafael e Gabrielle por serem o meu melhor e a minha estrutura.

Ao meu esposo, Alex, por me dar tanta força em momentos que eu nem acreditava que iria conseguir superar, obrigada, amor pelo seu carinho e a sua confiança.

Aos meus irmãos Joana e Júnior, por torcerem tanto por mim.

Aos meus sobrinhos Neta, Giovanna Cristina, Emmanuel e Laura que são sinônimo de amor.

Ao meu orientador Carlos Augusto Lima Neto, por me ajudar, sem ele não seria possível chegar ao fim, muito obrigada!

RESUMO

O presente estudo científico tem como objetivo lançar um olhar acerca da legalidade do trabalho da criança e do adolescente que estão envolvidos no meio artístico, uma das grandes exceções diante das leis que proíbem o trabalho infantil antes dos 14 anos. Por se tratar de uma excepcionalidade, o assunto tem provocado dúvidas e gerado discussões no meio social e jurídico. Embora com grande frequência situações polêmicas envolvendo essas crianças e adolescentes tenham chamado a atenção da justiça e da sociedade para a situação de vulnerabilidade desses pequenos trabalhadores, a total proibição do trabalho infantil artístico não parece uma alternativa, principalmente diante de uma sociedade que o aceita e o aplaude. Favorecida pelo *status quo* e uma taxa de remuneração muitas vezes elevada, a atuação da criança adolescente no meio artístico, frequentemente vem sendo romantizada, e em alguns casos, infelizmente tem sofrido negligência jurídica, principalmente por se ignorar a importância que a infância e o tempo livre têm para o desenvolvimento da criança. O presente estudo tem caráter estritamente bibliográfico e sua importância se justifica diante da carência de pesquisas a respeito da situação desses pequenos artistas, evidenciando, portanto, a necessidade de lançar um olhar mais acurado sobre a questão. O objetivo maior é fornecer subsídios para promover uma discussão crítica a respeito do trabalho artístico infantil.

Palavras-chave: Legalidade. Trabalho infantil e Adolescente. Trabalho Artístico.

ABSTRACT

The present scientific study aims to take a look at the legality of the children and teenager who are involved in the artistic world, one of the great exceptions to the laws that prohibit child labor before the age of 14. Because it is an exceptionality, the subject has provoked doubts and generated discussions in the legal and social environment. Although often controversial situations involving these children and teenagers have drawn the attention of justice and society to the vulnerability situation of these small workers, the total prohibition of artistic child labor does not seem an alternative, especially to the society that accepts it and the applaud him. Favored by the status quo and a often high remuneration rate, the child and adolescent's involvement in artistic circles has often been romanticized, and in some cases, unfortunately, they have suffered legal neglect, mainly because they ignore the importance of childhood and time for the development of the child. The present study has a strictly bibliographic character and its importance is justified by the lack of researches regarding the situation of these small artists, evidencing, therefore, the necessity to launch a more accurate look on the question. The larger goal is to provide subsidies to promote a critical discussion about the children's artwork.

Keywords: Legality. Child and Teenager Labor. Artistic Labor.

SUMÁRIO

RESUMO

ABSTRACT

1. INTRODUÇÃO.....	5
2. METODOLOGIA DA PESQUISA.....	8
3. FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA.....	10
3.1 História do Trabalho Infantil.....	10
3.2. Resumo da Legislação que regulamenta o trabalho infantil.....	22
3.3 Fundamentos para a proibição do trabalho infantil.....	24
3.4 Definições e especificações jurídicas.....	29
4. O TRABALHO INFANTIL ARTÍSTICO.....	37
4.1 A atividade artística de cunho educacional X a atividade artística de natureza econômica.....	40
4.2. O Caso da ABERT.....	43
5. CASOS RECENTES NA MÍDIA.....	47
5.1 Tentativa de Pesquisa de Campo.....	50
7 CONCLUSÃO.....	52
REFERÊNCIAS.....	53
APÊNDICE A - Questionário com o ou a artista mirim.....	58
ANEXO A – Mitos e Verdades acerca do Trabalho Infantil retirado do Manual de Atuação do Ministério Público na Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil.....	61

1 INTRODUÇÃO

A atual legislação brasileira considera ilegal o trabalho infantil desde que o menor tenha pelo menos 14 anos e cuja ocupação laboral tenha caráter de aprendiz.

No entanto, outra grande exceção da legislação permite que crianças, inclusive em menor faixa etária, atuem em trabalhos remunerados classificados como artísticos, mediante a concessão de um alvará e desde que observados alguns requisitos jurídicos. Tal situação de legalidade ainda gera dúvidas e discussões no meio de atuação jurídico e lança margens para o questionamento da validade de tal excepcionalidade. Afinal o que difere o peso que tem uma jornada regular de trabalho empreendido no meio artístico daquele empreendido em outro tipo de ambiente, se levarmos em consideração a fragilidade e a constituição ainda em formação de uma criança?

Dentre os motivos considerados para a proibição do trabalho infantil está a constituição física e emocional ainda em formação da criança, além de questões econômicas e sociais. Entretanto o *status quo* do trabalho artístico parece nublar tais ponderações e romantizar as suas consequências para o olhar social. Muito pouco tem se falado a respeito se comparado a outros tipos de trabalhos. Cartilhas informativas que visam erradicar o trabalho infantil parecem ignorar tão glamorosa atividade diante de sua possível legalidade e sobretudo por que o trabalho artístico infantil é bem aceito pela sociedade. Entretanto, a lei não proíbe, mas também não regulamenta, enquanto isso um possível histórico de violação dos direitos humanos da criança e do adolescente podem muito bem está sendo mascarado e negligenciado, uma vez que nenhum olhar é lançado em volta e poucos questionamentos são feitos.

Sendo assim, o presente estudo tem como escopo investigar a relação da legalidade das crianças e dos adolescentes que desenvolvem um trabalho no meio artístico em contrapartida à proteção prevista na legislação brasileira, buscando vislumbrar indícios de exploração do trabalho infantojuvenil no meio artístico, para

tanto, será levado em consideração particularidades da relação das crianças na atividade artística assim como os aspectos jurídicos envolvidos.

A importância do presente estudo se justifica pelo fato de que pouco se fala a respeito da situação de vulnerabilidade das crianças e adolescentes envolvidos no meio artístico. É inegável o fato de que o trabalho infantojuvenil artístico é visto pela sociedade e pelo familiar de forma positiva. O artista mirim, mesmo ofertando a sua força de trabalho como qualquer outro trabalhador, as vezes até mesmo em uma rotina de trabalho exaustiva, é visto pela a sociedade como um indivíduo que tem poder aquisitivo diferenciado com um alto patamar na classe social, ao contrário das crianças que dispendem energia laboral nas carvoarias, minas, fábricas e outras formas de trabalho. O glamour de tal atividade parece nublar um olhar mais crítico a respeito, mistificando e romantizando o trabalho artístico. Diante disso, parece evidente a necessidade de se discutir a situação da criança e adolescente artista, mostrando as vicissitudes desse tipo de trabalho, uma realidade muitas vezes ignorada diante da glória que envolve o meio artístico.

Desta forma, o presente trabalho tem como objetivo principal examinar através de um estudo bibliográfico as situações especiais em que crianças e adolescentes são consentidas de trabalhar no meio artístico em contraposição com a proteção também prevista por lei, considerando as particularidades inerentes ao contexto social, familiar e jurídico brasileiro. Ao lançar um olhar mais acurado sobre a situação real dessas crianças e adolescentes, espera-se fomentar uma reflexão crítica a respeito da temática.

Com o intuito de se cumprir essa finalidade, o presente estudo bibliográfico objetiva, de maneira específica, primeiramente, apresentar um breve histórico do trabalho infantil no decorrer da história da humanidade, com destaque para a história do Brasil, a fim de se entender a sua perspectiva atual, uma vez que a legitimação de direitos é também um processo cultural e sua explicação geralmente pode estar explícita na história das sociedades. Em seguida propõe-se analisar as leis que regulamentam o trabalho infantil e a situação de excepcionalidade que permite a fomentação do trabalho artístico, com a esperança de se entender a problemática sob o ponto de vista jurídico. Através da perspectiva

de vários autores, espera-se apresentar as particularidades mais comuns apresentadas em casos de trabalho infantil, em específico o artístico, a fim de se criar um panorama real da situação do trabalho infantil nos dias de hoje. E por fim, com o intuito de entender melhor a realidade do artista mirim, justifica-se examinar as questões sociais, econômicas e emocionais inerentes ao labor artístico.

A intenção final é obter subsídios para construir um posicionamento crítico acerca do assunto.

2 METODOLOGIA DA PESQUISA

A presente pesquisa apresenta natureza bibliográfica documental. Para a sua execução foi lançado mão de métodos qualitativos de pesquisa, onde se propõe fazer um minucioso levantamento bibliográficos acerca do foco de estudo através de fontes primárias (arquivos e documentações jurídicos) e fontes secundárias como livros, artigos, periódicos, monografias e trabalhos dissertativos disponíveis para pesquisas em bibliotecas, arquivos pessoais ou privados e sites da internet.

Embora alguns autores e trabalhos já tenham sido considerados na primeira etapa de pesquisa para a elaboração do referencial teórico, o levantamento bibliográfico seguiu-se até o fim da pesquisa com o intuito de se obter uma quantidade mais confortável de material para estudo. Sendo assim, a elaboração do proposto trabalho seguiu as seguintes etapas:

Levantamento bibliográfico preliminar; busca de fontes; leitura do material; fichamento; organização lógica do assunto e por fim redação e revisão do texto.

Para levantamento do material foram feitas visitas as bibliotecas das universidades: Universidade Federal, Unit e Fanese. Visita ao Arquivo Judiciário do Estado de Sergipe – Des. Manuel Pascoal Nabuco D'Ávila. Visita aos sites: Ministério Público do Trabalho; Procuradoria Regional do Trabalho, Ministério Público Regional.

Autores como Cavalcante, Almeida Neto, Silva, Paganini, Ramos, Custódio entre outros, foram considerados para compor o embasamento teórico da pesquisa. No total, foram coletadas 58 publicações divididas entre livros, cartilhas, artigos científicos e teses de monografia e mestrado, além de sites consultados. Em uma segunda triagem levando em consideração a época da publicação, foram considerados 30 publicações cujas datas estavam acima do ano de 2010, entretanto, pelo valor teórico, foram feitas algumas exceções.

Na tentativa de uma pesquisa de campo, foi feito um levantamento de crianças artistas cujos pais participavam de grupos de whatsapp e facebook, portanto, acessíveis para contribuir com o estudo. Através do meio virtual, foram identificados 8 deles. Foram elaborados questionários (apêndice 1) e enviados para

esses responsáveis, entretanto, até o fim da elaboração do relatório monográfico apenas um deles havia retornado com o questionário respondido.

Para a redação do relatório de pesquisa foi utilizado o editor de texto Word versão 2016.

3 FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA

O comportamento da sociedade não tem permanecido o mesmo desde o surgimento do homem e conseqüentemente das primeiras leis que organizavam as comunidades humanas. A visão que o homem tem de si mesmo tem evoluído à medida que ele tem adquirido conhecimento a respeito do mundo à sua volta e da sua própria natureza e fragilidade.

A medida que o homem foi adquirindo maturidade intelectual os seus conceitos foram evoluindo, guiando-o para uma visão mais sensível a respeito da humanidade, nesse processo de conscientização a conquista mais significativa foi a Declaração Universal dos Direitos Humanos, que garantia as pessoas os seus direitos básicos. A história da humanidade mostra que a maneira como a sociedade trata o seu semelhante reflete um conjunto de crenças e visões construídas socialmente no decorrer dos séculos. Portanto, para se entender de maneira mais ampla a dialética do trabalho infantil atualmente é importante lançar um olhar para o passado e entender como se construiu a relação que o homem tem hoje com o trabalho e a visão atual do que entendemos como infância.

Desta forma, os próximos tópicos irão discutir um pouco como o trabalho infantil era visto no decorrer dos séculos e como surgiram as primeiras iniciativas legais de proteção à criança e ao adolescente.

3.1 História do Trabalho Infantil

Fazendo um retrocesso na história mundial, vemos que o trabalho infantil tem raízes antigas. Um exemplo é a existência de normas regulamentando o trabalho infantil já no Código de Hamurabi, na antiga Mesopotâmia, século XVIII a.C. Na Grécia e em Roma, onde a escravidão era um aspecto natural da sociedade, os filhos dos escravos eram propriedade dos senhores e conseqüentemente obrigados a trabalhar. Já na Idade Média havia o labor do menor sem qualquer remuneração ou proteção (SANTOS, 2016, p. 14).

A história da humanidade reflete em seus relatos um certo desinteresse pela criança, isso faz com que ela seja pouco mencionada em seus registros e quase passem despercebidas pelo correr dos séculos. A verdade é que a consciência que temos hoje da criança como um ser cuja natureza em formação o distingue do adulto é muito nova. É preciso se desvincular do olhar que temos hoje e lembrar que as perspectivas mudaram e continuam mudando com o correr dos séculos se quisermos entender de maneira mais ampla a história.

Sobre a idade Média, Huberman (1981), em seu livro 'A história da riqueza do homem' explica que as terras eram divididas em feudos, que por sua vez eram os domínios dos senhores feudais. Um terço de cada feudo era de posse irrestrita de cada senhor, os restantes das terras eram distribuídas entre os seus arrendatários, o camponês trabalhador, este era chamado de servo, significava que não eram homens livres, estavam ligados permanentemente ao seu feudo e ao senhor feudal. A hierarquia de poder do sistema feudal colocava os servos sob a total dependência do feudo ao qual ele cuidava, o que, por sua vez o subjugava ao domínio do senhor feudal, que decidia até mesmo se o servo deveria casar uma segunda vez ou se poderia passar as terras para um herdeiro próximo., ou seja, o camponês era uma espécie de escravo, que vendia a sua força de trabalho e a dos seus filhos ao senhor feudal em troca de terras, a principal fonte de riqueza da época. Nesse tempo não havia distinção, adultos e crianças trabalhavam nas terras para garantir o seu sustento e o do senhor feudal.

Nessa época a terra era a única fonte de riqueza e o trabalho era ao mesmo tempo uma forma de se apropriar do conhecimento e também uma fonte de sustento. Conhecimento e trabalho estavam vinculado numa relação de prática diária e disso dependia a sobrevivência do homem da idade média. O trabalho era uma herança que os pais deixavam para seus filhos. Diante da necessidade de sobreviver, as crianças aprendiam desde cedo um ofício que lhe garantiria a existência.

Sobre o assunto, ARIÈS apud Cavalcante (2012 p. 19) é mais específico ao desenhar a situação social da criança na idade média:

Até a Idade Média, a criança misturava-se aos adultos nos trabalhos e nos jogos, vestia as mesmas roupas e frequentava os mesmos locais, inclusive lugares insalubres e batalhas. Ela não recebia tratamento diferenciado, não havia censura ao que poderiam ver e ouvir nem havia fortes laços emocionais com os pais. A socialização e educação da criança eram feitas longe da família, por meio da aprendizagem, ou seja, a criança aprendia as coisas que devia saber ajudando os adultos a fazê-las.

A descrição de Àries traz uma visão bastante chocante da infância, entretanto isso se explica ao fato de que a noção da criança como um ser frágil em desenvolvimento que precisa de proteção e de atenção especial é uma ideia bastante recente. É importante lembrar que a ideia da infância é uma construção social e assim como muitos conceitos sociais e direitos, foram alcançados progressivamente, a partir de “(...)descobertas científicas, alterações no comportamento da sociedade, e mudanças legislativas nacionais e internacionais.” (CAVALCANTE, 2012, p. 19).

Um exemplo é que a sociedade só começou a dar uma maior atenção à temática do trabalho infantil com a Revolução Industrial (século XVIII) e o surgimento do capitalismo, “onde houve uma inegável implementação de um quadro de desumana exploração da classe trabalhadora” (SANTOS, 2016, p. 14).

Se o sistema feudal era omisso e desatencioso com a situação das crianças, ainda que lhe negando uma maneira de sustento que se perpetuava como um legado, o capitalismo chega a ser desumano em diversas formas.

Com o trabalho em série o capitalismo vai se apropriar da força de trabalho do homem e roubar o valor criativo dos seus esforços. O homem se tornará apenas uma engrenagem nas mãos do senhor industrial, uma peça destituída da sua humanidade, da sua identidade, do seu senso de fragilidade. Para competir com a produtividade das máquinas, o homem será obrigado a trabalhar até a exaustão para suprir demandas. A classe pobre será obrigada a ofertar a força de trabalho de homens e mulheres, adultos e crianças. Assim, o capitalismo inaugurava a era da modernidade com um infanticídio em massa.

Sobre a mudança de cenário Almeida (2007) explica:

Em meados do séc. XIX, o avanço da maquinaria nas fábricas inglesas tornou desnecessário o emprego da força muscular para a produção, permitindo o uso de mão-de-obra feminina e infantil. O emprego passou a ocupar o tempo do brinquedo e do trabalho doméstico livre. Desde lá, as concepções e costumes referentes ao trabalho infantil vêm-se modificando, e a proteção à criança e ao adolescente, sobretudo a proteção legal, intensificando-se. (ALMEIDA NETO, 2007, p. 21).

Quem não fica chocado com o personagem do menino “Vassoura de chaminé” no filme “A princesinha” (1955) uma adaptação para o cinema do livro “A Little Princess” da escritora inglesa Frances Hodgson Burnett ou fica comovido com o triste fim da personagem do conto infantil “A pequena vendedora de fósforos” do escritor dinamarquês Hans Cristians Andersen? Ambos os autores remontam ao século XIX e acabam refletindo em suas obras um pouco da realidade daquela época, isso fica evidente diante das palavras de Marx apud Almeida Neto (2007), quando diz:

Basta lembrar que a utilização de crianças nas fábricas inglesas se assemelha muito ao que hoje entendemos como tráfico de escravos, como, por exemplo, o uso de crianças como “limpadoras vivas” de chaminés. Além de uma legislação que permitia em até 6 horas o trabalho para meninos com menos de 13 anos, os empregadores burlavam essa legislação através da falsificação de documentos e de atestados (MARX apud ALMEIDA NETO, 2007, p. 22).

Em outro trecho o autor fala da situação de trabalho dessas crianças, e da proporção alarmante em que o trabalho infantil já havia atingido os setores produtivos da sociedade:

Relembremos também o alto índice de acidentes de trabalho junto às máquinas de estomatar o linho, cujas conseqüências levavam, na maioria das vezes, à morte ou a graves mutilações. Sem mencionar as inúmeras e constantes doenças pulmonares como a tuberculose, ocasionadas, entre outros fatores, pelo insuficiente oxigênio nos ambientes de trabalho (...). A exploração do trabalho infantil era de tal forma alarmante em meados do séc. XIX, que, nas manufaturas metalúrgicas em Birmingham, Inglaterra, era empregado o trabalho de cerca de 30 000 crianças. Eram atividades extremamente insalubres, nas fundições de cobre, na fabricação de botões, nas

oficinas de esmaltar, de galvanizar e de laquear. Em Londres, as impressoras de livros e de jornais exigiam um trabalho tão excessivo que eram denominadas de matadouros ((MARX apud ALMEIDA NETO, 2007, p. 22).

O uso de crianças substituindo a mão de obra adulta foi uma prática popularizada durante os séculos pelos mesmos motivos, trata-se de uma mão de obra mais barata, mais fácil de acatar ordens e conseqüentemente mais rentável. Os industriais não precisavam esperar até que as crianças, filhos dos seus empregados, crescessem e se tornassem adultos capazes, nem as famílias pobres nem a grande demanda de mercadorias poderia se dar a esse luxo. Contratava-se duas ou três crianças pelo preço de um adulto e o problema estava resolvido. Não havia escrúpulos envolvidos, assim como não havia precedentes para o lucro almejado.

No Brasil, a tradição do trabalho infantil foi trazida junto com as caravelas, desde as primeiras viagens de colonização. Nessas embarcações, as crianças eram os trabalhadores que ocupavam os cargos de grumetes e pajens. Desses dois ofícios, os grumetes eram os que efetuavam as tarefas mais difíceis e enfrentavam as piores situações. Além de maus tratos e castigos, corriam risco de vida, tinham má alimentação e ainda contavam com abusos sexuais por parte dos marujos. Já os pajens eram uma espécie de criado pessoal da nobreza e efetuavam tarefas mais amenas como servir a mesa e arrumar os camarotes. De qualquer forma, os dois casos era um sinal de que a mão de obra infantil era legitimada pela sociedade da época (PAGANINI 2011, RAMOS 1999, CUSTÓDIO 2007).

Chegando nessas terras os portugueses trataram de procurar introduzir os nativos em seu “credo” civilizatório. Para se ter uma ideia, as primeiras missões jesuítas tinham como missão “ensinar os pequenos indígenas os cantos religiosos, ler e escrever, bem como o valor moralizador do ofício.” (CHAMBOULEYRON apud Paganini 2011, p. 3). Sobre a situação, Custódio explana:

Por detrás das ações realizadas pelos padres estava o objetivo claro e certo, de inserir a criança numa ideologia de caráter eminentemente cristão, utilizando o labor como algo que tornasse o homem uma pessoa boa, honesta e obediente. Desse modo, os padres jesuítas trouxeram o trabalho como algo que “salvaria” o ser

humano e os conduziria para o céu, pois teriam todos realizado algo útil e digno para a humanidade (CUSTÓDIO, 2009, p. 91).

Outra evidente “boa intenção” social e religiosa para com o destino das crianças brasileiras, está atrelado a criação das Santas Casas de Misericórdia, consideradas as primeiras ações de caráter assistencial no Brasil, onde estabelece a missão de atender todas as crianças, através da Roda dos Expostos (MARCÍLIO, 1999, p. 51).

Segundo Paginini (2014), tal instituição explorava a mão de obra de crianças, utilizando-as para o trabalho de forma remunerada ou em troca de casa e comida, ou seja, nada mais era do que uma outra forma de legitimar novamente o trabalho realizado por crianças, já que estas, na maioria das vezes, se encontravam na Santa Casa de Misericórdia no total desamparo.

Anteriormente ao surgimento da República Federativa do Brasil, a escravidão foi uma realidade presente. Nesse tempo o escravo, fosse ele homem, mulher, criança ou adolescente, eram tratados como “coisas” e não como pessoas (SILVA, 2017, p. 15). Isso significa que eles não eram considerados cidadãos e, portanto, seus direitos não eram reconhecidos pelo Estado. A obrigação laboral para satisfazer as necessidades comerciais de seus donos era uma realidade presente tanto para os adultos quanto para as crianças.

Com a lei Aurea, os escravos ganharam status de pessoa, porém sem direitos e obrigações definidos, isso valia para adultos e crianças. Nos anos seguintes, as medidas legais a respeito da condição das crianças e do adolescente tinham caráter penal visando enquadrá-los na condição de menor até os 9 anos, incapaz de responder por seus crimes, aqueles que dos 9 até os 14 anos tenham praticado crimes eram recolhidos a estabelecimentos disciplinares (SANTOS, 2016, p. 14).

Percebe-se que a preocupação do Estado recaía sobre a situação de marginalização das crianças, com um olhar sobre as consequências que estas poderiam representar para a sociedade. Não eram todas as crianças que tinham a atenção do governo, apenas aquelas que estavam em situação de perigo e cuja

responsabilidade poderia representar danos para o Estado. Mais se preocupava em uma maneira de reformar a conduta das crianças marginalizadas do que zelar para o bem-estar e a segurança desses infantes. Sem esquecer que estamos falando apenas das crianças órfãs ou abandonadas pelos pais:

Com base na Doutrina da Situação Irregular, promulga-se o Código de Menores (Lei 6.697/79) que abarcava aquelas crianças e adolescentes as quais não se encontravam dentro dos parâmetros legais sociais, ou seja, que apresentavam desvio de conduta ou que eram abandonadas por suas famílias. (...) Cerca de um ano depois, em 12 de Outubro de 1927, veio a ser substituído pelo Decreto 17.943A, mais conhecido como Código de Mello Mattos que afirmava caber ao Juiz de Menores decidir-lhes o destino. A família, independentemente da situação econômica, tinha o papel de suprir de maneira adequada as necessidades básicas das crianças e jovens, de acordo com o modelo idealizado pelo Estado (SANTOS, 2016, p. 16-17).

O Estado só assumia a responsabilidade sobre aqueles menores que fatidicamente recaiam sobre eles, as crianças que possuíam família, não havia lei que regulamentasse a sua situação, a família podia dispor deles da forma que quisesse. Sob essa ótica, poderia parecer natural que, no caso das famílias pobres, as crianças trabalhassem para ajudar os pais, afinal, essa era uma responsabilidade deles e não do governo. Outro fato agravante era o discurso ideológico vigente de que o trabalho dignificava o homem e de que ele era a solução para os males da sociedade.

Paganini (2011) aborda a questão sob um ponto de vista mais sociológico, sem deixar de instigar uma visão crítica sobre o assunto, segundo a autora:

No início do século XX, há a forte presença dos positivistas no Brasil, onde há a substituição de um modelo caritativo, para um científico, baseado na leitura dos corpos e ainda na classificação dos normais, anormais e degenerados. Tem-se com isso, o ápice do discurso moralizador de que o “trabalho cura” as pessoas, logo, impõe-se na sociedade uma nova forma de legitimação do trabalho, ou seja, precisava-se “corrigir” os anormais e degenerados, qual o remédio? O trabalho (Paganini 2011 p.4).

Lembrando que o Brasil tinha acabado de abolir as leis que legalizava o trabalho escravo, mas ainda não havia se organizado para acolher essa classe social emergente e nem havia interesse para isso. Ao apoiar uma campanha que dizia que a solução era o trabalho, o governo estava tentando controlar a situação do escravo recém liberto através de uma ocupação ao invés de criar programas sociais mais eficientes. Afinal, ao ocupar o pobre ele não incomodaria a sociedade nem daria trabalho ao governo. O mesmo discurso valia para o filho do pobre, ou para aquelas crianças, que, de uma maneira ou de outra, a responsabilidade acabava caindo nas mãos do governo.

Dotado de uma visão Marxista sobre esse processo de legitimação social do trabalho infantil, Serra Oliveria, (2016) afirma que a inserção precoce da criança no trabalho capitalista se faz de maneira análoga ao adulto, sob a forma do trabalho alienado. Segundo ele, o trabalho infantil está absolutamente dissociado da condição autônoma de transformação da natureza, bem como do seu princípio educativo. Para esse autor, vive-se, assim, a ideologia de que todas as formas de trabalho são dignificantes. Trata-se de uma ideologia retificadora do trabalho alienado, que pode ser observada em diversos ditos populares da cultura ocidental: “o trabalho dignifica o homem”, “quem trabalha Deus ajuda” “ todo trabalho é digno”, o trabalho não mata ninguém”, trabalho de menino é pouco, quem não o aproveita é louco”, “a preguiça é o maior de todos os vícios” “ cabeça vazia é oficina do diabo”. Como se pode observar, esta ideologia dominante acerca do lugar do trabalho tenta tornar qualquer trabalho em elemento educativo, formador e reabilitador (SERRA OLIVEIRA, 2015, p. 8).

O que está implícito na ideia do autor é que ideia doutrinária de que o trabalho dignifica e afasta o homem ou a criança da situação de perigo e marginalização, não é senão uma forma de manutenção de estratos sociais. Afinal, a ideia só vale para uma determinada classe, a do pobre, a do trabalhador assalariado, os ricos têm meios de se sustentar, não precisam se sujeitar a qualquer condição de trabalho. Suas crianças não precisam aprender um ofício cedo, pensa-se na sua formação intelectual primeiro, encaminhando-as às boas escolas. A criança rica tem as suas oportunidades expandidas através do estudo, a criança

pobre tem sua vitalidade roubada através do trabalho precoce, afunilando cada vez mais as suas expectativas de futuro. Bem assim argumenta Antas, 1997:

[...] a ideia de que todo trabalho dignifica e que o mesmo é um instrumento eficaz para ‘resgatar’ e ‘encaminhar’ os filhos da classe trabalhadora, não importa sob que condições, está presente em diferentes discursos. Não por mero acaso, mas por ser uma construção histórica, vemos que o trabalho infantil produtivo está presente na vida daqueles que pertencem a uma determinada classe social. Os caminhos da cultura e da educação são percorridos por outras crianças que não são oriundas dos setores populares, das classes trabalhadoras (ANTAS, 1997, p.117).

De uma forma ou de outra o que se naturalizava pela lógica é que a criança pobre precisava trabalhar para ajudar os pais, nesse sentido o trabalho precoce parece adquirir status de obrigação. Essa maneira cultural de pensar tem raízes na legislação, que desde o princípio pareceu se preocupar apenas com as consequências dos efeitos da marginalização da criança desamparada. As leis a respeito tinham caráter punitivo e reformador e não acolhedor, como se era de se esperar. Cabia à família cuidar e proteger, e quando a família faltava, o Estado “enquadrava”. Foi assim por muitos anos, e em consequência, essa ideia se enraizou de fundo na maneira de pensar da sociedade.

Uma das primeiras iniciativas que mostra uma preocupação em reconhecer que as crianças devem ser objeto de medidas especiais de proteção foi a Declaração de Genebra dos Direitos da Criança, adotado pela Liga das Nações em 1924. Ela é considerada por muitos autores como um dos primeiros instrumentos que reconhece que as crianças devem ser alvo de uma atenção especial. Nela não foi esboçado direitos, apenas cinco princípios gerais a serem adotados pelos países signatários, sobre a questão Lavour Cosme (2014) explana:

A declaração não enunciava direitos, mas invocou cinco princípios básicos que os Estados devem adotar para garantir o pleno desenvolvimento das crianças, destacando que a criança deve ter acesso aos meios necessários para seu desenvolvimento material e espiritual; à ajuda em situação de fome, doença, incapacidade, orfandade ou delinquência; à prioridade no alívio em situações de risco; à proteção contra a exploração; e à formação orientada para a

vida em sociedade. Desde então, foram adotadas diversas regulamentações nos níveis global, regional e local que buscam o combate ao trabalho infantil (LAVOR COSME, 2014, p. 12).

Embora o autor faça parecer que o tratado tenha desencadeado uma série de ações imediatas a favor dos direitos da criança e do adolescente, é importante ressaltar que todo processo de legitimação de direitos é uma luta que demanda tempo e esforço e em relação ao direito das crianças não tem sido diferente. A verdade é que o tratado apenas lançou uma ideia embrionária ao mundo, que só ganharia mais atenção a partir da década de 1950, com o respaldo da Organização das Nações Unidas - ONU e do Fundo das Nações Unidas para a Infância – UNICEF. Entretanto a morosidade pela efetivação de ações mais imediatas não tira a importância do evento, afinal era a primeira vez que países do mundo inteiro se uniam para discutir medidas de proteção e amparo às crianças e adolescentes, desde então relegadas ao acaso e destituídas de direitos.

O Brasil apenas subscreveu e ratificou o tratado em 1990, incorporando-o às leis nacionais por meio do decreto 99710/1990.

Com o surgimento da Organização Internacional do trabalho – OIT – em 1919, os direitos do trabalhador ganhavam uma forte aliada. Criada pensando em resolver de maneira ética os problemas ocasionados pela Revolução Industrial, a OIT é uma instituição criada com base em princípios humanitários, políticos e econômico e desde sua criação tem sido responsável por importantes conquistas a favor da melhoria das condições de trabalho por todo o mundo, sendo assim, o trabalho infantil não tem ficado longe das suas pautas.

Silva (2014, p. 37), diz que no esforço de erradicar o trabalho infantil, a OIT é responsável por editar normas e organizar convenções que tratam sobre a idade mínima para determinadas atividades, trabalho noturno na indústria e o benefício de seguro enfermidade para os trabalhadores da indústria, inclusive com extensão para os aprendizes, o benefício de seguro invalidez para os menores na agricultura, o seguro por morte aos menores nas indústrias, férias remuneradas aos trabalhadores menores, etc.

É importante analisar a questão com a consciência de que as ações da OIT têm caráter iminente prático e diplomático, visando sempre oferecer soluções práticas para os problemas sociais referentes ao Trabalho. Talvez sobre essa ótica pareça plausível que ao invés de simplesmente proibir o trabalho infantil, uma ideia que infelizmente, levando em consideração a realidade de alguns países, parece utópica, a organização lança mão de soluções mitigadoras, como por exemplo, tentar garantir que alguns direitos sejam resguardados. Também não podemos esquecer que estamos resumindo a história, contando como, através de pequenas conquistas estamos saindo de um passado sombrio, onde o descaso e a exploração infantil eram atitudes naturalizadas pela sociedade, para uma sociedade de conscientização e proteção integral.

No Brasil, a ideia de que o trabalho era a solução para as mazelas sociais e um instrumento dignificante, formador intelectual e moral do homem foi responsável por negar muitos dos direitos até então conquistados aos menos de 18 anos.

Um exemplo é citado por Campos (2012), ao lembrar que o decreto nº 1.313/1891 criado com o intuito de regular o trabalho do menor nas fábricas do Rio de Janeiro, proibindo qualquer atividade aos menores de doze anos, exceto como aprendiz a partir dos 8 anos de idade, bem como limitando a jornada de trabalho e as atividades insalubres e perigosas, nunca chegou a funcionar de verdade, tratava-se de mais uma lei que só existia no papel.

Mais uma vez é importante lembrar que no Brasil vigorou durante muito tempo a ideia de que o trabalho era a solução para a diminuição da marginalização e não a educação. Era melhor a criança estar trabalhando, ajudando aos pais, do que na rua. A lógica reinante era de que a criança pobre tinha mesmo era que ajudar os pais e contribuir para a renda da família, uma vez que não havia programas sociais que amparasse as camadas mais desvalidas da sociedade. Os problemas sociais e a falta de uma política conscientizadora ajudaram a construir uma série de mitos que justificavam o trabalho infantil. Mitos, que infelizmente ainda são usados como argumento hoje em dia para abonar muitas formas de exploração infantil. Sobre esses mitos ver anexo 1.

A Constituição Federal de 1934, tinha a prerrogativa de possuir dispositivos que regulamentavam a idade mínima para o trabalho e entre outros benefícios. A constituição brasileira de 1937 instituiu a educação, o ensino primário obrigatório e gratuito, ensino profissionalizante para os menos favorecidos. Entretanto, a Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, criada por Getúlio Vargas, trazia a redução do salário mínimo para o adolescente (SILVA, 2014, p. 38). Como podemos ver, a história dos direitos da criança e do adolescente é construída de avanços e retrocessos.

Em 1959, como um tardio desdobramento da Declaração de Genebra, já citado anteriormente, a Assembleia Geral da ONU proclamou a Declaração Universal dos Direitos das Crianças, que enumera direitos específicos da criança, levando sua especial condição de imaturidade física e mental. Devido ao seu desdobramento histórico e conseqüentemente político, o Brasil só foi incorporar essas orientações com a Constituição Federal de 1988, com um importante destaque para a emenda popular que consagrava o princípio da proteção integral em seu artigo 227 que dispõe que:

É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Com o Princípio da Proteção Integral todos são iguais por leis, sem qualquer distinção em relação ao amparo legal. Se no início do século XX só tinha atenção do Estado aquelas crianças infratoras ou desamparadas, ao final do século todas as crianças, sem distinção de classe social, cor, raça, ou situação legal tinha os seus direitos garantidos e a plena atenção do Estado, em situação de prioridade. O artigo 227 também lega à família e a sociedade esse mesmo dever de cuidado, tornando a criança e o adolescente responsabilidade de cada um dos cidadãos brasileiros.

A Convenção sobre os Direitos da Criança, aprovada em 1989, consagrou a Doutrina da Proteção Integral e embora o Brasil já tivesse se adiantando a ela ao adotar a Doutrina da Proteção Integral na Constituição de 1988, ele foi um dos signatários dessa Convenção.

Em 1994, o Brasil, com a ajuda da Fundo das Nações Unidas para a Infância - UNICEF e da Organização Internacional do trabalho – OIT, deu um passo importante para a para a prevenção e erradicação do trabalho precoce com a criação do Fórum Nacional de Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil – FAPETI, que tem como objetivo unir os setores institucionais envolvidos com políticas e programas de prevenção e erradicação do trabalho infantil no Brasil. Trata-se de uma união forças e ideias.

Como podemos ver demorou muito para a humanidade lançar um olhar sobre a fragilidade da criança e entender que a infância é uma época que precisa ser resguardada. Embora a Revolução Industrial tenha provocado um infanticídio em massa o evento não foi o suficiente para consolidar direitos no âmbito mundial, pelo menos não de maneira imediata. O mundo precisou passar por eventos ainda mais traumáticos como a Primeira e a Segunda Guerra Mundial para entender que algo precisava ser feito para garantir ao homem a sua dignidade e segurança. Os direitos da criança e do adolescente acabaram sendo incluídos dentro do pacote de mudanças decorrentes desse momento de tomada de consciência mundial.

3.2 Resumo da Legislação que Regulamenta o Trabalho Infantil

A Constituição Federal Brasileira de 1988 garante os direitos de crianças e adolescentes: Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

O Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), criado pela Lei 8.069 de 13 de julho de 1990 proíbe o trabalho noturno, perigoso ou insalubre para pessoas menores de 18 anos.

Segundo Paganini (2014), a Constituição da República Federativa do Brasil bem como o Estatuto da Criança e do Adolescente trouxeram a oportunidade de reconhecimento da criança como pessoa em condição peculiar de desenvolvimento, como também estabeleceram os limites de idade mínima para o trabalho e as condições em que estes podem ser realizados perante toda a sociedade.

a) Consolidação das Leis do Trabalho (CLT)

As normas que tratam das questões trabalhistas no país também determinam que está proibido o trabalho para pessoas menores de 16 anos no Brasil: Art. 403. É proibido qualquer trabalho a menores de dezesseis anos de idade, salvo na condição de aprendiz, a partir dos quatorze anos. A Lei de Aprendizagem nº 10.097/2000, faz uma série de alterações na Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) e autoriza a admissão de adolescentes com idade entre 14 anos, em situação de Aprendizagem, com carga horária que compatibilize com os estudos.

b) Convenções Internacionais

As Convenções Internacionais são instrumentos decisivos para a garantia dos direitos das crianças e dos adolescentes ao redor do mundo. As mais especificamente voltadas para a prevenção e eliminação do trabalho infantil são as Convenções 138 e 182 da OIT. As Convenções 29 e 105 da OIT sobre trabalho forçado, e outros instrumentos da Organização das Nações Unidas (ONU) que tratam da proteção integral das crianças e também estabelecem obrigações de proteção integral contra a exploração da criança e do adolescente.

A Convenção 138, adotada em 1973, estabelece diretrizes para a idade mínima para admissão ao trabalho. Em complemento a essa Convenção, considerando a necessidade de adotar novos instrumentos para proibição e eliminação das piores formas de trabalho infantil como a principal prioridade de ação nacional e internacional, é adotada, em 1999, a Convenção 182, sendo citada como Convenção sobre as Piores Formas de Trabalho Infantil. Em atenção a essas Convenções da OIT, o Brasil publicou o Decreto nº 6.481 de 12 de junho de 2008, trazendo a lista de quais as ocupações são proibidas para as pessoas com menos de 18 anos de idade, sendo conhecida como Lista TIP – Lista das Piores Formas de Trabalho Infantil.

3.3 Fundamentos para a Proibição do Trabalho Infantil

A Cartilha de Prevenção e Eliminação do Trabalho Infantil e Proteção ao Adolescente Trabalhador criada pelo Governo da Bahia argumenta que a infância e a adolescência são partes do desenvolvimento de uma pessoa e se o estudo, o descanso e o lazer, que são direitos e deveres assegurado por lei, forem substituídos pela atividade laboral o seu desenvolvimento é comprometido, assim como as chances de acesso a um trabalho decente na juventude e vida adulta.

Além disso, de forma mais específica, ela elenca uma serie de atribuições físicas que justifica a condição infantil como inapropriada para o labor, evidenciando a fragilidade do ser em formação em contraposição ao adulto já em condição física adequada para o trabalho:

- Crianças ainda não têm seus ossos e músculos completamente desenvolvidos, assim correm maior risco de sofrer acidentes;
- A entrada e saída de ar dos pulmões da criança são reduzidas, sendo mais afetadas pelas substâncias tóxicas, podendo levar à morte;
- O coração da criança bate mais rápido que o do adulto, aumentando sua frequência cardíaca diante do esforço, comprometendo sua saúde;

- O sistema nervoso da criança não está total mente desenvolvido, provocando sintomas como: dores de cabeça, insônia, tontura, dificuldade de concentração e de memorização, prejudicando o rendimento escolar, além de problemas psicológicos, tais como medos, tristeza e insegurança;

- Crianças têm fígado, baço, rins, estômago e intestinos ainda em desenvolvimento, facilitando a intoxicação;

- O corpo das crianças produz mais calor que o dos adultos quando submetidos a trabalhos pesados, o que pode causar, dentre outras coisas, desidratação e maior cansaço;

- A pele da criança é mais sensível aos agentes físicos, mecânicos, químicos e biológicos, podendo se contaminar, intoxicar, machucar ou queimar mais facilmente;

- Crianças possuem visão periférica menor que a do adulto, enxergando menos o que ocorre ao seu redor, ficando mais sujeitos a sofrer acidentes de trabalho;

- Crianças têm maior sensibilidade aos ruídos que os adultos, o que pode provocar perdas auditivas mais intensas e rápidas;

- Existem outros problemas que tornam a situação ainda pior. Quando falamos de trabalho, os locais, ferramentas e máquinas que são utilizados para pessoas adultas não são apropriados para crianças e adolescentes. Por tudo isso, crianças e adolescentes correm mais risco de sofrer acidentes de trabalho (Ministério do Trabalho, 2012).

As razões citadas acima são de ordem fisiológicas, mas ainda existem outros motivos no qual a proibição do trabalho infantil se fundamenta. Medeiros Neto (2013) cita todos eles abaixo:

a) fisiológica: em razão dos comprometimentos irreversíveis à saúde e dos riscos mais acentuados dos acidentes de trabalho e outras doenças laborais, à vista da condição peculiar de pessoas em desenvolvimento e, portanto, da maior vulnerabilidade física.

b) moral e psíquica: diante da gravidade de sujeitá-los a determinadas tarefas, rotinas ou ambientes laborais cujas condições

e peculiaridades comprometem e prejudicam a sua formação e valores.

c) econômica: considerando-se que a ocupação de postos de trabalho próprios dos adultos, além de possibilitar o incremento da informalidade e da fraude, representa distorção e dano social, aumentando a escala de desemprego.

d) cultural: considerando que crianças e adolescentes são privadas da instrução, da capacitação e da qualificação adequada para o ingresso no exigente mercado formal de trabalho, mantendo-os no ciclo de exclusão.

e) jurídica: em face da sua inequívoca vulnerabilidade, diante da não compreensão plena dos termos de um contrato, direitos e deveres, e da incapacidade para valoração das condições que lhes são postas ou exigidas. (MEDEIROS NETO, 2013, p. 15-18).

Nascimento (2004) acusa o trabalho infantil como causador de diversos problemas de saúde, de exclusão educacional, perda da própria vida e muitas vezes tornando a criança e o adolescente vítimas de abusos morais e sexuais. Realmente, pois as crianças se expõem a muitos riscos, seu corpo ainda não está totalmente formado e as ferramentas de trabalho são ergonomicamente fabricadas para serem utilizadas por um adulto, assim, elas ao manuseando tornam-se muito mais vulneráveis a sofrer acidentes. A ideia é reforçada por Almeida Neto ao afirmar que:

Inúmeros aspectos do desenvolvimento físico, cognitivo, emocional, social e moral da criança podem ser ameaçados pelo trabalho, como por exemplo: saúde, coordenação, visão, audição, alfabetização, aprendizado, níveis de auto-estima, de ligação familiar, sentimentos de amor e de aceitação, sentido de identidade de grupo, espírito de cooperação e capacidade de distinguir entre o certo e o errado. Sendo a educação um fator vital para romper com o cerco ao trabalho infantil (emprego), o trabalho pode trazer prejuízos a uma formação escolar, na medida em que o ambiente social do trabalho diminui o valor que a criança dá à educação, fato particularmente comum a crianças de rua (ALMEIDA NETO, 2007, p. 23).

Outro fator que não pode ser ignorado é o fato que uma criança se cansa com muito mais facilidade que um adulto, esse cansaço tira o seu interesse pelos estudos. Muitas vezes, ao deixar a escola, elas acabam passando mais tempo trabalhando e no trabalho elas não tem tempo de pensar de forma crítica sobre a vida, o fato faz com que se elas tornem cada vez mais fáceis de serem assediadas e

oprimidas. Cria-se então um ciclo de pobreza e desigualdade social, que por sua vez alimenta outros problemas sociais. Preso nessa teia de consequências se torna praticamente impossível para o adulto alcançar melhores condições de vida.

Por estar acima da capacidade física da criança e do adolescente, a atividade laboral é nociva por que nessa faixa etária pode provocar acidentes ou favorecer o aparecimento de doenças, provocar situações de opressão e humilhação, além de dificultar o desenvolvimento pleno e saudável que seria o ideal para o indivíduo ainda em fase de desenvolvimento. (SILVA, 2014).

Para Lavor Cosme (2014), ao ser introduzido ao ambiente de trabalho, a criança passa a assumir responsabilidades típicas de adultos, o que descaracteriza o período livre de preocupações próprio da infância. A criança se submete a uma rotina de trabalho na maioria das vezes exaustiva e repetitiva, realizada em um ambiente que raramente está adaptado a sua estatura e limitações físicas, se não insalubre. Nesse meio de hierarquias extremamente rígidas, em que prevalecem as relações impessoais, ela deve ainda demonstrar subordinação, apresentar produtividade e comportamento adequado ao exercício de suas funções.

Se o ambiente de trabalho muitas vezes é emocionalmente opressor para o adulto, imagina para a criança que ainda não tem a suas defesas emocionais fortificadas, que não sabe distinguir assédio moral de um comportamento moralmente aceito pela ética, e, portanto, não sabe que está sendo vítima de atitudes condenáveis e nocivas à sua autoestima e ao seu emocional. Se muitos adultos desconhecem os seus próprios direitos e acabam se submetendo a situações humilhantes, como esperar que uma criança se saia melhor?

Com um enfoque humanista, Silva (2014), afirma que o trabalho desempenhado pela criança pode lhes trazer prejuízos irreversíveis, o pior deles é a usurpação de uma das fases mais importantes para o desenvolvimento do ser humano, que é a infância. É nessa fase que a criança aprende a se conhecer, a sonhar, a relacionar-se com as pessoas, são os seus primeiros anos da vida escolar que é a base para uma formação intelectual ampla e satisfatória. É na infância que ela se apropria de conhecimentos que lhes serão úteis para a vida adulta e sua falta

compromete seu processo de formação, o seu desenvolvimento físico, psíquico, moral e social.

Sem dúvida a infância é a fase mais importante a ser respeitada, pois é nela que o adulto constrói os seus alicerces. Um exemplo é que uma alimentação adequada na infância é fundamental para a formação de um corpo adulto forte. Em outras palavras, as qualidades da infância determinam a vida adulta, e esse processo não acontece apenas de maneira biológica, mas psicológica também. Alguns traumas sofridos quando criança são responsáveis por adultos emocionalmente, ou psicologicamente desestruturados. Portanto, é importante ter em mente que quando roubamos a infância de uma criança, estamos comprometendo irreversivelmente o futuro de um adulto, roubando as suas oportunidades e deformando o seu espírito.

Para Medeiros Neto e Marques (2013), quanto mais prematura a inserção no mercado de trabalho, menor será a renda do indivíduo na idade adulta, pois estando ocupadas, são privadas de instrução e de qualificação adequadas, mantendo-se sempre no ciclo de exclusão do exigente mercado formal de trabalho.

O autor com seus argumentos ajuda a derrubar uma das crenças que justifica socialmente o trabalho precoce, a de que ao se trabalhar se constrói uma profissão, adquire-se cedo o amor pelo trabalho, pelo lucro, e assim se constrói uma estrada para o mais alto patamar financeiro, como se o sucesso dependesse apenas dos esforços do trabalhador, como se, mesmo sem investir na própria educação, fosse fácil para o trabalhador enxergar e ter acesso as oportunidades de um mercado cada vez mais competitivo e exigente.

No Manual de Atuação do Ministério Público na Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil, Medeiros Neto fala sobre os mitos culturais que justificavam e ainda justificam o trabalho infantil diante da sociedade, revelados por uma pesquisa do CONAETI (Comissão Nacional e Erradicação do trabalho Infantil) feita em 2004. Segundo o autor, esses mitos funcionaram como catalisadores das ações das instituições públicas e privadas a respeito das crianças e adolescentes trabalhadores. Em seu trabalho, o autor ajuda a desmistificar esses mitos com argumentos atuais e mais coerentes, sobre a questão ver Anexo 1.

Como podemos concluir, embora existam provas fornecidas pela ciência e pela história que fundamentam a proibição do trabalho infantil e adolescente, na sociedade vigoram crenças que o justificam. Essas crenças, por mais que estejam enraizadas na mente das pessoas, precisam ser combatidas. O senso comum precisa deixar de ver como benéfico o trabalho infantil, precisa parar de usar justificativas econômicas para encobri-lo, e sobretudo, precisa começar a ver como a responsabilidade de cada um o seu combate, não apenas do governo. A sociedade precisa ser reeduca, e isso só é possível através de pesadas campanhas públicas de conscientização.

3.4 Definições e Especificações Jurídicas

O trabalho infantil é um tema que gera dúvidas até mesmo no meio jurídico. Trata-se de uma discussão que nunca será esgotada uma vez que a cada novo dia surge um caso diferente de exploração e abuso a ser analisado. Enquanto o meio jurídico é mais cauteloso, a sociedade parece estar atenta apenas para os casos mais polêmicos. Desta forma, a ignorância acaba sendo uma aliada à impunidade e ao desrespeito dos direitos da criança e do adolescente, sobretudo por que ainda existem muitos equívocos a respeito do que é ou não trabalho infantil. Nesse tópico discutiremos um pouco sobre o assunto.

Salvador (2016, P. 19) chama atenção para a importância da diferenciação de três conceitos bases quando se fala em trabalho infantil: menor, criança e adolescente.

O art. 40220 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) informa ser “menor” o trabalhador de quatorze até dezoito anos. Entretanto, o art. 221, do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), afirma que será considerada criança a pessoa com até doze anos de idade incompletos e adolescente aquele entre doze e dezoito anos. Essa parece ser a regra geral aceita, não só no âmbito legal, mas social e cultural, ao menos quando se refere aos aspectos formais e morais relacionados à criança e ao adolescente.

Em resumo, a expressão “criança” e seus referentes “infantil” e “infância” dependendo do contexto, poderá se referir a pessoas de até 12 anos de idade incompletos (lei brasileira), ir até os 15 anos incompletos (diretiva europeia) ou incluir todos com menos de 18 anos (ONU e OIT) (CAVALCANTE, 2012 p. 16).

Segundo Salvador (2016, p. 20), tanto no dicionário, quanto o art. 198 da CLT24 se refere ao termo “menor” de maneira tão vaga que sempre carece de um complemento para tomar sentido mais amplo, comprovante de que a própria Consolidação das Leis do Trabalho não distingue criança e adolescente utilizando a palavra “menor” como um conceito que abrange tão somente o indivíduo que trabalha com idade de 14 (quatorze) até 18 (dezoito) anos.

Quanto ao termo “menor”, é interessante ressaltar que o legislador deixou de utilizá-lo, por possuir uma conotação pejorativa e discriminatória, incompatível com a constituição, que assegura à criança e ao adolescente os direitos à dignidade e ao respeito, assim como determina que é o dever de todos (família, comunidade, sociedade em geral e Poder Público) coloca-los a salvo de qualquer forma de discriminação ou opressão. Entretanto o termo ainda é utilizado em outros Diplomas Legais, como a Consolidação das Leis Trabalhistas (CLT) e o Código Civil (CC) (DIGIÁCOMO, 2010, p. 12).

De qualquer forma, tanto a criança quanto o adolescente estão em fase de formação, e ambos merecem atenção especial. Se o adolescente em comparação à criança, possui um corpo mais forte e desenvolvido, não podemos esquecer que ele se encontra em uma fase de transição, ainda não podemos dizer que ele possui todas as competências física, intelectuais e emocionais de um adulto. É importante lembrar que não são só as condições fisiológicas que fazem com que o ambiente de trabalho o coloque em uma situação de vulnerabilidade. A adolescência é fase das incertezas, das tempestades hormonais, da instabilidade emocional. Não podemos dizer que ele já está apto a lidar com a vicissitudes da realidade do ambiente de trabalho, muitas vezes nocivo até mesmo para o adulto.

Em lei, o termo trabalho infantil compreende a realização, por crianças e adolescentes com idade inferior a 16 anos, de atividades que visem à obtenção de

ganho para prover o sustento próprio e/ou da família, como também de quaisquer serviços que não tenham remuneração (MEDEIROS NETO, 2013).

O Guia Prático da Convenção nº. 182 parece se preocupar mais com o caráter nocivo da atividade ao construí o seu conceito, que diz: trabalho infantil diz respeito àquelas atividades que quando desempenhadas pelas crianças, comprometem o desenvolvimento físico e mental, e prejudicam a evolução de suas potencialidades e ferem sua dignidade (OIT, 2008).

Ao usar o termo “atividade” e não os termos “emprego” ou “trabalho” a OIT amplia o espaço de amparo e proteção à criança, ao criar a chance de se olhar para as outras possibilidades de abuso e desrespeito. Afinal, se desvincula da ideia de remuneração como precedente para prejuízo legal. Entretanto, os dois conceitos não deixam de parecer vago, uma vez que parece não criar uma relação de tempo, frequência e intensidade ao se referir ao trabalho.

Seguindo a rede lógica, Almeida Neto (2007) chama a atenção da diferença semântica de emprego e trabalho, e tenta evidenciar muitas outras situações ignoradas pela lei onde a criança não deixa de ser vítima de exploração e abuso. Segundo ele:

Há o emprego infantil percebido enquanto troca de trabalho (sobretudo de força física) por dinheiro, por comida, por sobrevivência e subsistência. Há outros empregos aparentemente menos violentos, menos perversos do que os citados anteriormente, como o das crianças vendedoras de jornais, dos ambulantes, o trabalho doméstico, entre outros. Há também o trabalho da criança “abastada” que, apesar de trabalho infantil, assume outra dimensão, principalmente no que diz respeito à sua aceitação pela sociedade. É o caso da criança que tem seu tempo tomado pelas aulas de línguas, de danças, de atividades esportivas, de informática, entre outras atividades. Esta prática também aborta a infância, roubando-lhe precioso tempo livre e de brincadeiras, forma pela qual a criança se prepara para o mundo adulto. A infância, por ser uma construção social, exige mediações para que se efetive em todo o seu potencial. (ALMEIDA NETO, 2007, p. 11-12).

As observações do autor parecem levantar a dúvida sobre como a criança deve gastar o seu tempo, sobre quais as atividades que lhe cabe ou não. As mudanças culturais provocada pela modernidade, pelos avanços tecnológicos e a

recente (mas sempre renovável) conjuntura social parece estar construindo um novo tipo de infância, uma realidade que corre o risco de se distanciar daquela idealizada por lei e sobre a qual a sociedade não parece ter se dado conta ainda.

O Manual de Atuação do Ministério Público na Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil usa de alguns critérios para classificar o trabalho infantil no Brasil, levando em conta a área, o tempo, a forma, o local, e a natureza da atividade empreendida. Segundo ele:

- Em relação à área, tem-se o trabalho urbano (comércio e indústria) e o trabalho rural (agricultura e pecuária).
- Quanto ao tempo, verifica-se o trabalho contínuo (extração e venda de pedras; mineração), o trabalho sazonal (plantação e colheita de frutas e outras culturas) e o trabalho de natureza eventual ou episódica (eventos esportivos ou culturais).
- No que respeita à forma, caracteriza-se o trabalho subordinado (cerâmicas; carvoarias e salinas), o trabalho autônomo ou por conta própria (vendedor ambulante; flanelinha), o trabalho eventual (produção de peças publicitárias veiculadas nos meios de comunicação), o trabalho terceirizado (tecelagem) e o trabalho forçado, degradante ou em condições análogas à de escravo (em fazendas).
- Considerado o local, observa-se o trabalho em estabelecimentos privados (galpão; fábrica; loja) e em espaços e vias públicas (lixões; matadouros; feiras; ruas e avenidas).
- Em face da natureza da atividade, destaca-se o trabalho produtivo (que visa ao lucro); o trabalho voluntário e assistencial (entidades beneficentes; igrejas); o trabalho doméstico (realizado no âmbito residencial e voltado para a família, própria ou de terceiros, como acontece nos casos em que um adolescente labora como babá de uma criança); o trabalho sob regime de economia familiar (que ocorre dentro do núcleo familiar, podendo ser doméstico ou não, como por exemplo, o serviço de ordenha do gado, em uma pequena propriedade familiar); o trabalho de subsistência; o trabalho artesanal; o trabalho artístico; o trabalho desportivo; e, ainda, o trabalho ilícito (tráfico de drogas; exploração sexual) (MEDEIROS NETO, 2013. P. 8).

O sistema de classificação trazido pelo manual é uma importante ferramenta a favor do combate ao trabalho infantil porque através dos critérios apresentado torna mais fácil identifica-lo e distingui-lo por exemplo, de outras atividades desconsideradas pela lei.

Entretanto, como podemos ver, embora mais recente, o Manual do Ministério Público parece considerar apenas as atividades de grande impacto social exercidas pelas crianças, ignorando os efeitos do que Almeida Neto (2007) chama de adultização da criança provocada pela nova configuração da economia mundial mediante a Terceira Revolução Industrial. Segundo o autor:

Hoje o trabalho infantil pode ser traduzido por adultização. Este processo, antes restrito aos segmentos populares, agora é extensivo a todo e qualquer segmento social. A adultização de crianças não é uma novidade na história humana, ela sempre existiu. A questão central é que ela não atinge mais somente a criança “pobre”, tem uma amplitude muito maior, é uma “epidemia” que assola todas as camadas sociais (ALMEIDA NETO, 2007, p. 48).

Embora pareça ter grande impacto e uma abrangência mundial, o fenômeno ainda não parece ter incomodado a camada jurídica, ao passo que pouco ou nada é dito a respeito, parecendo por enquanto estar restrito ao âmbito sociológico, embora seus efeitos pareçam ter origem na economia.

De acordo com o autor, a nova configuração da economia global, a cada vez mais crescente competitividade do mercado de trabalho, onde as empresas exigem cada dia mais múltiplas habilidades pessoais do trabalhador tem afetado também a infância das crianças, uma vez que os pais, cada vez mais cedo vem preparando-as para adquirir tais habilidades, se esquecendo da essência da infância.

O “aborto” da infância da criança “abastada” também, em alguma medida, acontece por uma questão econômica, embora não se restrinja mais apenas a este aspecto. A ideia que está por trás desta postura é, também, a de formar a criança, prematuramente, para o enfrentamento da competição, perante um mercado mais escasso, perante novas exigências e a necessidade de instauração de determinadas competências. As novas mediações rompem fronteiras, o trabalho infantil é agora extensivo a toda criança (ALMEIDA NETO, 2007, p. 48).

Embora a lei leve em consideração os limites fronteiriços da puberdade para distinguir a infância da adolescência, diante do debate sobre o roubo da infância pela modernidade, observar as palavras de Serra Oliveira (2015) se torna de extrema importância. Segundo o autor:

Sabemos que não é apenas a questão etária que garante o direito a infância. Não existe uma relação linear entre criança e infância, a definição de criança difere de um país para outro. Enquanto em algumas áreas a criança e a infância é relacionada à idade cronológica e suas fases de desenvolvimento, em outras, fatores sociais e culturais também são considerados, para garantir a criança seu tempo de infância (SERRA OLIVEIRA, 2015 p. 5).

A verdade é que se há trinta anos atrás se tinha uma ideia sobre a infância, as constantes mudanças sociais a que a sociedade é vítima devido a crescente evolução tecnológica que muda a economia, a política, o comportamento das pessoas, enfim, afeta todas as esferas sociais, há de se pensar que hoje, o quadro do que temos por infância pode diferir bastante daquele idealizado, inclusive quando as leis que regulamentam os direitos das crianças foram criadas.

Estamos diante de uma nova infância, fruto das novas mediações que caracterizam a sociedade informacional do terceiro milênio. Na relação entre ser criança (idade biológica) e ter infância (tempo do brincar), a criança tem infância quando brinca, e se adultiza quando tem muita responsabilidade, controle, rigidez. Quando passa a ter horário para tudo, para ir ao balé, à escola, para aprender a praticar esportes, para estudar outras línguas, para aprender teatro, piano, ela ocupa maior parte de seu tempo com o trabalho do que com o brincar. Este excesso de atividades que recaem sobre a infância está hoje intimamente relacionado com as novas mediações sociais. A instabilidade no mercado de trabalho demanda uma mão-de-obra cujas competências exigidas são cada vez mais abrangentes e imprevisíveis. É justamente diante do “vendaval tecnológico” que assola a sociedade mundial hoje que as crianças, independentemente de camada social, deparam-se com um universo de obrigações e responsabilidades prematuras que as adultizam precocemente, no intuito de se formarem para ocupar ou manter uma posição mais favorável nos campos em que atuam, ou que visam atuar. (ALMEIDA NETO, 2007. p. 57).

O debate recai novamente sobre a infância, essa fase de experimentação onde a criança irá aprender a se relacionar com o mundo e se desenvolver tanto biologicamente quanto psicossocialmente. Entretanto, mais importante do que entender o que é infância, é descobrir o que nela é tão especial e tão importante.

Para Cavalcante (2012, p. 22); Os jogos e brincadeiras, utilizados espontaneamente na infância e adolescência, são importantes mecanismos para a promoção do equilíbrio psicológico e desenvolvimento das potencialidades do indivíduo.

Para entender a importância do brincar para a formação do desenvolvimento infantil é importante recorrer às palavras do maior especialista sobre o assunto:

Ao brincar a criança realiza desejos que não podem ser satisfeitos, alguns naquele momento, outros nem depois. Ou seja, a criação de situações imaginárias na brincadeira surge da tensão entre o indivíduo e a sociedade e a brincadeira libera a criança das amarras da realidade imediata, dando-lhe oportunidade para controlar uma situação existente. (...) o brincar difere muito do trabalho e de outras formas de atividade, uma vez que nele a criança cria uma situação imaginária. (VYGOTSKY apud CAVALCANTE, 2012, p. 23-24).

Do ponto de vista neurológico, sabe-se que o cérebro se desenvolve com a interação da criança com o meio ambiente, isso faz o cérebro da criança crescer, uma vez que com a brincadeira, o cérebro está formando sinapses que serão utilizadas por ela para diversas atividades ao longo da sua vida. (MOURA, 2002, p. 3). Usando um termo clichê, a infância é a época do aprendizado, onde não é só o corpo da criança está se preparando para a idade adulta, o seu intelecto também, a sua mente está munindo-se das competências cognitivas necessárias à fase adulta, por isso é tão importante respeitar o tempo da infância. Por isso é importante deixar a criança madurecer com calma e na hora certa.

Sob esse ponto de vista, um ambiente rigidamente normatizado na infância pode limitar a exploração da realidade, a apreensão saudável da realidade, estimulando muito mais a repetição automática do que desafiando o pensamento.

Sendo assim, garantir o tempo do brincar, o tempo livre, é fundamental para a formação da estrutura cognitiva da criança (ALMEIDA NETO, 2007, 53).

A infância se constrói na recorrência de experiências particulares das crianças. A questão central é a quantidade de tempo em que é criança, que tem tempo livre, que não sofre pressão, na comparação com o tempo da responsabilidade, da disciplina (ALMEIDA NETO, 2007, 53 54).

Tal pensamento condenaria qualquer tipo de trabalho, até mesmo aquele concedido por lei por meio de alvará, como é o caso do trabalho artístico. Entretanto um contraponto muito usado para justificar o trabalho infantil artístico é o argumento de que a criança tem seu direito garantido por lei de ter acesso à cultura, à diversões e à espetáculos, estando portanto a atividade artística inclusa nessa categoria. Entretanto, sobre essa questão falaremos mais adiante.

4 O TRABALHO INFANTIL ARTÍSTICO

A Lei de Aprendizagem nº 10.097/2000 torna lícito o trabalho infantil a partir dos 14 anos, desde que na condição de aprendiz. Entretanto, essa não é a única exceção à proibição do trabalho infantil. As Exceções à regra geral de proibição ao trabalho infantil referente as seguintes atividades: aprendizagem, trabalho artístico e trabalho desportivo.

Segundo Medeiros Neto:

A aprendizagem corresponde a uma relação de emprego especial, que se estabelece entre três atores principais: o empregador; o aprendiz, pessoa maior de 14 anos e menor de 24 anos, que presta serviços e aprende uma atividade profissional; e a entidade formadora, responsável pela realização do curso de aprendizagem, a ser realizado pelo aprendiz empregado. Nessa hipótese, não há necessidade de autorização judicial para o desenvolvimento da atividade, pois a lei assim não exige. Suficiente é que se cumpram os requisitos de constituição válida e regular da relação de aprendizagem, conforme previsto na CLT (arts. 428 e seguintes) (MEDEIROS NETO, 2013, p. 35).

Ainda segundo esse autor, “Trabalho Desportivo” é toda e qualquer forma de trabalho, o labor de crianças e adolescentes nos esportes também deve se sujeitar à regra constitucional de proibição do trabalho antes dos 16 anos de idade, salvo na condição de aprendizes, a partir dos 14 anos. (MEDEIROS NETO, 2013, p 40). Entretanto essas regras só são válidas para o caso de desporto de rendimento.

E por fim a última exceção à regra é referente ao assunto que nos interessa, as atividades correspondentes perante a lei como o trabalho artístico.

Segundo Medeiros Neto (2013, p. 36); O trabalho infantil artístico pode ser caracterizado como toda e qualquer relação de trabalho cuja prestação de serviços ocorre por meio de expressões artísticas variadas, por exemplo, no campo do teatro, da televisão, do cinema, do circo e do rádio.

Entretanto, a atividade pretendida só pode ser efetuada em consonância com a lei se contar com autorização judiciária de maneira individual, através de alvará. O juiz que autorizar deverá julgar o caso e apenas conceder a permissão

judicial se julgar que o caso garante a proteção integral, conforme prescrito no art. 8, item I, da Convenção 138 da OIT, ratificada pelo Estado brasileiro, que detém força vinculante na ordem jurídica interna (Convenção de Viena) e natureza de norma constitucional. Sobre o caso Medeiros Neto (2013) explica;

Nesse passo, a leitura conjugada dos arts. 5º, IX, e art. 7º, XXXIII, da Constituição Federal, sob os influxos da principiologia da hermenêutica constitucional, autorizam uma concessão excepcional, temperada e protegida, à regra proibitiva do trabalho infantil, para permitir esta prática laboral, nos casos em que for estritamente necessária, mediante concessão de alvará judicial, que avaliará aquela necessidade. Tratando-se de trabalho infantil artístico abre-se, pois, margem para uma única hipótese de autorização judicial permitida no ordenamento jurídico brasileiro. Em todas as demais hipóteses em que se veicula pretensão de autorização para exercício de trabalho, antes da idade mínima constitucionalmente estabelecida, as autorizações judiciais são absolutamente ilegais. (MEDEIROS NETO, 2013, p. 37)

Desta forma, a possibilidade de exercício de trabalho artístico, para menores de 16 anos, na hipótese do art. 8º, item I, da Convenção n. 138 da OIT, depende dos seguintes requisitos:

- excepcionalidade. Neste caso, para se apurar essa excepcionalidade é necessário que haja a imprescindibilidade de contratação de uma criança ou adolescente menor de 16 anos, de modo que aquela específica atividade artística não possa, objetivamente, ser representada por maior de 16 anos. Ademais, deve se analisar se a função artística pode proporcionar o desenvolvimento do potencial artístico do infante;

- situações individuais e específicas;
- ato de autoridade competente (autoridade judiciária);
- existência de uma licença ou alvará individual;
- o labor deve envolver manifestação propriamente artística;
- a licença ou alvará deverá definir em que atividades poderá haver labor, e quais as condições especiais de trabalho (MEDEIROS NETO, 2013, p. 38).

E em razão dos princípios da proteção integral e prioridade absoluta, são condições especiais que devem ser observadas, em qualquer alvará judicial que autorize o exercício de trabalho artístico para menores 16 anos, sob pena de invalidade:

- prévia autorização dos representantes legais e concessão de alvará judicial, para cada novo trabalho realizado;
- impossibilidade de trabalho em caso de prejuízos ao desenvolvimento biopsicossocial da criança e do adolescente, devidamente aferido em laudo médico-psicológico;
- matrícula, frequência e bom aproveitamento escolares, além de reforço escolar, em caso de mau desempenho;
- compatibilidade entre o horário escolar e a atividade de trabalho, resguardados os direitos de repouso, lazer e alimentação, dentre outros;
- assistência médica, odontológica e psicológica;
- proibição de labor a menores de 18 anos em situação e locais perigosos, noturnos, insalubres, penosos, prejudiciais à moralidade e em lugares e horários que inviabilizem ou dificultem a frequência à escola;
- depósito, em caderneta de poupança, de percentual mínimo incidente sobre a remuneração devida;
- jornada e carga horária semanal máximas de trabalho, intervalos de descanso e alimentação;
- acompanhamento do responsável legal do artista, ou quem o represente, durante a prestação do serviço;
- garantia dos direitos trabalhistas e previdenciários quando presentes, na relação de trabalho, os requisitos previstos em lei (arts. 2º e 3º da CLT) (MEDEIROS NETO, 2013, p. 38).

A autoridade judicial deverá, ao analisar o pedido de alvará, definir se dará a permissão, dependendo do tipo de trabalho artístico e caso seja autorizado, determinar a forma de execução da atividade (duração da jornada; condições ambientais; horário em que o trabalho pode ser exercido pela criança ou

adolescente; e outras questões relacionadas ao trabalho que estejam presentes no caso).

O alvará de autorização para a criança ou o adolescente participar de atividade de natureza artística tem sido expedido, costumeiramente, pelo Juiz da Infância e Juventude, com base na disposição do artigo 149, II, e §§ 1º e 2º, do ECA, que assim prevê:

“Art. 149. Compete à autoridade judiciária disciplinar, através de portaria, ou autorizar, mediante alvará: (...) II – a participação de criança e adolescente em: a) espetáculos públicos e seus ensaios; b) certames de beleza. § 1º. Para os fins do disposto neste artigo, a autoridade judiciária levará em conta, dentre outros fatores: a) os princípios desta lei; b) as peculiaridades locais; c) a existência de instalações adequadas; d) o tipo de frequência habitual ao local; e) a adequação do ambiente a eventual participação ou frequência de crianças e adolescentes; f) a natureza do espetáculo. § 2º. As medidas adotadas na conformidade deste artigo deverão ser fundamentadas, caso a caso, vedadas as determinações de caráter geral”.

4.1 A Atividade Artística de Cunho Educacional X a Atividade Artística de Natureza Econômica

O direito à liberdade de expressão artística e de acesso à cultura, diversões e espetáculos na legislação brasileira é determinado pelos seguintes dispositivos legais:

Constituição Federal (1988):

Art. 5º, IX- é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença.

Art. 208. O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de: ... V- acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um;

Art. 215. O Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão de manifestações culturais.

Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA (Lei nº 8.069/1990)

Art. 15. A criança e o adolescente têm direito à liberdade, ao respeito e à dignidade como pessoas humanas em processo de desenvolvimento e como sujeitos de direitos civis, humanos e sociais garantidos na Constituição e nas leis.

Art. 16. O direito à liberdade compreende os seguintes aspectos: I- ir, vir e estar nos logradouros públicos e espaços comunitários, ressalvadas as restrições legais; II- opinião e expressão; ... IV- brincar, praticar esportes e divertir-se;

Art. 71. A criança e o adolescente têm direito a informação, cultura, lazer, esportes, diversões, espetáculos e produtos e serviços que respeitem sua condição peculiar de pessoa em desenvolvimento.

Entretanto, existe uma diferença entre as atividades artísticas ofertadas nas disciplinas escolares de música, educação artística e teatro, bem como as escolas de dança, teatro, instrumentos e canto, ou mesmo, os grupos culturais formados em igrejas, condomínios e clubes recreativos etc. e o trabalho artístico, este último faz parte do mercado de trabalho e quem o desenvolve compra ou vende trabalho. (CALVACANTE et. Al. 2016). É uma atividade econômica. Dessa forma, a participação Infantojuvenil se dá como elemento integrante de um produto da indústria do entretenimento, publicitário ou da moda, trata-se de um trabalho, uma relação comercial.

Existe uma diferença entre o trabalho artístico desprezioso, do trabalho artístico de cunho comercial. Uma vez que a atividade dirigida muda a essência e a natureza da atividade “ingênua”, lúdica ou recreativa. Em primeiro lugar está a atividade objeto de exploração e motivação econômica, com suas nuances e riscos, e numa segunda camada aparece a atividade livre e criativa do artista. (GUÉRIN et al., apud CAVALCANTE, 2013, p. 142).

Também não podemos esquecer da ação nociva do trabalho sobre a criança ou adolescente. Embora já tenhamos discutido bastante o tema, nunca é demais lembrar que:

O ingresso precoce da criança no mercado de trabalho desloca sua faixa etária e acaba fazendo com que ela se desenvolva em um estado desigual, de constante estresse, por exemplo. Esse

deslocamento se refere à sua inserção em um universo de trabalho que exige da criança uma série de interações que não são condizentes com sua idade cronológica, mental e física, e obstrui sua possibilidade de experimentar outros tipos de interações que não sejam incompatíveis às suas condições (ALMEIDA NETO, 2007, 51).

Tentando fazer um paralelo entre a atividade artística de cunho amador ou educacional da atividade comercial, Cavalcante et. Al (2016) argumenta:

No contexto amador/educacional, quando a criança ou adolescente não desejam mais participar, ou quando essa experiência começa a atrapalhar nos estudos ou em outros aspectos da vida infantojuvenil, os pais são os primeiros a desejar interromper a atividade, mesmo porque aquela experiência significa na maior parte das vezes despesa no orçamento mensal familiar. Já quando a atividade ocorre num contexto profissional, com contrato assinado que prevê multa rescisória, descontos por falta e o recebimento de valores financeiros significativos decorrentes da experiência, ela ganha outro status de compromisso, obrigação a cumprir, além de outras considerações que poderão influenciar os pais, que tenderão por se comportar como aliados da produção e a pressionar os filhos para que aquela atividade seja realizada acima e apesar de tudo (CAVALCANTE apud CAVALCANTE et. Al. 2016 p 11).

Apesar de, na condição de trabalho, a atividade artística colocar a saúde e o bem estar da criança e do adolescente em risco, a sociedade contemporânea parece fechar os olhos para a condição de exploração comercial desses infantes e demonstra simpatia e aprovação para as crianças artistas.

Segundo Cavalcante, (2013) Vivemos na sociedade do espetáculo, o artista famoso é visto como alguém que chegou no “Olimpo Contemporâneo” criado em torno do mito das celebridades. Em decorrência disso; O Estado raramente oferece resistência à integração de profissionais mirins ao segmento artístico, e quando o faz há ruidosas críticas, como se qualquer trabalho artístico fosse excludente da ideia de produção de bens e serviços destinados ao mercado (...) (CAVALCANTE, 2013 P 140).

Não obstante é importante lembrar que:

(...) a experiência artística será positiva na infância e na adolescência somente se levar em conta o perfil de pessoa em desenvolvimento e respeitar suas fragilidades biológicas e psicológicas. Essa ressalva

vale tanto no âmbito recreativo e escolar, quanto (e principalmente) se tal participação artística ocorrer no contexto empresarial. Isso porque a lapidação dos talentos e habilidades artísticas exige disciplina, esforço e dedicação, que por si só demandam observação cuidadosa e apta a interromper a atividade caso ofereça prejuízos e/ou riscos à saúde infantojuvenil. Quando tal participação se dá em uma produção empresarial artística que abrange responsabilidades contratuais, interesses econômicos e trabalho coletivo, o grande desafio (para alguns, inconciliável) é compatibilizar as preocupações protetivas envolvendo cada artista mirim com os outros interesses, sejam das produções ou dos próprios pais (CAVALCANTE apud CAVALCANTE et. Al. 2016, p. 10).

Segundo Ribeiro (2010, p. 22) A proibição de qualquer trabalho ao menor de dezesseis anos, se tomada literalmente, inviabiliza a manifestação e expressão artísticas, que não se realizam sem a participação de crianças e adolescentes, tais como, novelas, teatros, programas infantis, seriados, além de outros. O autor argumenta que cabe as partes envolvidas, no caso a justiça e as partes interessadas no labor criança/família e empregador chegarem a um acordo favorável a ambos. Segundo ele:

Portanto, a premência aqui é estabelecer limites e condicionamentos recíprocos de modo a se alcançar uma conciliação ou concordância prática. O intérprete deverá coordenar e combinar bens jurídicos em conflito, evitando o sacrifício total de uns em detrimento de outros. É o chamado Princípio da concordância prática. (RIBEIRO2010, p. 23).

O autor simplifica a questão e faz parecer que a solução é muito simples, como se, em um ato de benevolência o interesse econômico dos envolvidos fosse ceder em favor da criança, ou como se, no menor dos casos, o labor artístico fosse trazer apenas benefícios à criança. É importante lembrar que o benéfico que o trabalho artístico traz a criança geralmente se limita a ordem econômica, uma vez que, como já foi discutido, a natureza do trabalho artístico comercial difere daquele trabalho despretensioso de cunho estritamente cultural. Em contrapartida a criança ou adolescente tem parte do seu tempo livre comprometido com o compromisso laboral, e sua força de trabalho explorada.

4.2 O Caso da ABERT

Em 2015 a Associação Brasileira de Emissoras de Rádio e Televisão (ABERT) entrou na justiça com uma Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 5326/DF,) questionando a constitucionalidade das Recomendações Conjuntas nº 01/2014-SP (TJSP, TRT2, TRT15, PRT2, PRT15 e MPE-SP)¹ e nº 01/2014-MT (TJMT, TRT23, PRT23 e MPE-MT)², bem como do Ato GP nº 19/2013 e do Provimento GP/CR nº 07/2014, ambos do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região (TRT2-SP), visando, em síntese, a suspensão da eficácia dos atos no que concerne especificamente ao reconhecimento da competência da Justiça do Trabalho para apreciar pedidos de autorizações para trabalho infantil artístico. (CALVACANTE et. Al. 2016).

O argumento da ABERT de maneira resumida era de que “não é possível extrair da Constituição, nem explícita nem implicitamente, a conclusão de que tal competência seria da Justiça do Trabalho. Ela tentava fundamentar tal argumento na ideia de que antes da assinatura do contrato, ainda não havia relação de trabalho, portanto não cabia à Justiça do trabalho fornecer ou não a concessão do alvará.

O caso é um exemplo claro de tentativa de se aproveitar do caráter de excepcionalidade do trabalho infantil artístico para tentar burlar os direitos da criança e do adolescente por meio da parte mais interessada, no caso o empregador, o explorador. E infelizmente, assim como afirma Cavalcante et. Al. (2016), muitas das (...)premissas fáticas e jurídicas adotadas ao discutir a “participação” infantil no segmento do entretenimento, publicidade e moda revelam equívocos decorrentes, dentre outras coisas, da desinformação do *modus operandi* neste meio.

Segundo Cavalcanti et. Al. (2016, p. 5); diferentemente, porém, do afirmado, na “participação” de crianças e adolescentes no segmento empresarial artístico há sim uma relação de trabalho, inclusive formal, pactuada antes da autorização judicial.

Numa tentativa de esclarecer as dúvidas a respeito do *modus operandi* do trabalho infantil no meio artísticos, o autor argumenta:

As produções e os responsáveis pelo artista mirim assinam o “Termo de autorização e ajuste de condições para participação no espetáculo” logo após a aprovação no processo seletivo do elenco e antes do pedido de autorização judicial. Este contrato estabelece condições, como o período de ensaios, que usualmente se inicia naquela mesma data de assinatura do termo e dura alguns meses, bem como aspectos da remuneração pela atividade artística, que no caso de musicais teatrais costumam ter a redução de 50% no período de ensaios, bem como desconto por faltas e rescisão com multa em caso de descumprimento contratual (CAVALCANTE. et al, 2016, p. 5).

O autor fundamenta as afirmações com base nos resultados de um estudo feito por ele e que envolveu entrevistas com artistas mirins, e a equipe técnica envolvida nos bastidores do trabalho artístico infantil, conforme fica bem claro no seguinte trecho:

De fato, durante estudo que envolveu entrevistas com artistas mirins, seus responsáveis e profissionais que com eles trabalham, bem como a observação dos bastidores de produções nas quais o trabalho infantil artístico estava presente, foi possível verificar que o modus operandi no segmento, seja televisivo, teatral ou cinematográfico, é a assinatura do contrato com o artista (mirim ou adulto) logo após o processo seletivo (casting), que usualmente acontece no início (primeiro dia) do período de ensaios (CAVALCANTE. et al, 2016, p. 5).

De acordo com o autor, um acordo técnico entre as partes envolvidas (artista mirim e empregador) e toda uma situação de prestação de serviço como ensaios e eventuais preparações já começa a acontecer antes de uma autorização jurídica ser uma realidade nessa relação de trabalho:

No caso dos artistas mirins, é nesse momento que são solicitados aos responsáveis os documentos (atestado escolar, declaração dos pais autorizando a participação artística, cópia de documentos pessoais e outros) para que, em etapa seguinte, após a entrega à produção, esses papéis sejam juntados à petição de autorização judicial que seguirá, então, para o devido ajuizamento. Ou seja, quando a produção vai ao judiciário solicitar o alvará para a “participação” da criança ou adolescente na atividade artística já existe uma relação pessoal, não eventual, subordinada e, quase sempre, onerosa. Portanto, há uma relação de emprego em andamento e, em todos os casos da amostra pesquisada, os ensaios já haviam começado, com todos os riscos eventualmente existentes para aquelas crianças e adolescentes! Isso ocorre nas produções

que demandam vários meses para serem realizadas, como a de filmes, produtos televisivos (novelas, seriados, programas semanais) e teatrais (peças e musicais). Em outras, mais curtas, se estabelece, no mínimo, respeitada a lei do artista (Lei 6.533/78), relação de trabalho (CAVALCANTE. et al, 2016, p. 5).

É importante lembrar que em se tratado do um adulto a profissão é regulamentada pela Lei 6.533/78 e pelo Decreto 82.385, de 5 de outubro do mesmo ano. A diferença de tratamento jurídico para crianças e adultos, em muitos casos nota-se o descaso para ter garantido os direitos do infante através da fragilidade da lei que permite uma excepcionalidade sem a devida regulamentação teórica e prática.

5 CASOS RECENTES NA MÍDIA

Não é de agora que casos polêmicos sobre abusos, exploração e maus tratos chegam aos ouvidos da sociedade chamando a atenção para o lado obscuro do Trabalho Artístico Infantojuvenil, assim como é comum no meio artístico, acontece desses casos ganharem fama, ficar na boca do povo por algum tempo e depois de alguns meses, um ou dois se tornam exemplos clássicos, mas os restantes são logo esquecidos. Entretanto, infelizmente, a cada ano não faltam casos novos para se somar à lista de infortúnios produzidos pela indústria de entretenimento.

Embora os casos anteriores ainda mereçam atenção por suas particularidades, trata-se de assuntos que já foram discutidos por outros trabalhos, portanto o interesse maior é falar dos casos mais recentes que não foram debatidos o suficiente ou minuciosamente analisados tanto pelo meio dos estudos jurídico quanto pela sociedade. Em vista disso será analisado três casos recentes que envolvem crianças ou adolescentes envolvidos em produções midiáticas.

O primeiro deles é sem dúvida o mais polêmico e o que mais chama atenção pela sua repercussão, pela sua seriedade, e pela necessidade de reflexão que ele desperta diante de uma sociedade brasileira que até então não estava acostumada a falar sobre abuso infantil.

No dia 20 de outubro de 2015 estreava o programa MasterChef Junior, transmitido pela rede de TV Bandeirantes, o programa no estilo reality show reunia crianças de 9 a 13 nos papéis de pequenos chefes de cozinha. Uma competição aos moldes do MarterChef adulto, só que com o aditivo de ter pequenos prodígios da culinária como estrelas principais. Entretanto, o que ninguém esperava era que o programa ganharia a atenção mundial por um motivo que não era a culinária ou os talentos dos jovens cozinheiros. Assim que foi ao ar, a participante Valentina Schulz, que na época tinha 12 anos, foi bombardeada por uma série de comentários agressivos e de teor sexual por alguns usuários da rede social Twitter. O episódio chocou a internet e chamou a atenção até mesmo da imprensa internacional que relatou o ocorrido.

A jornalista Carol Patrocínio escreveu um artigo comentando o caso com o título “Quando uma menina de 12 anos no MasterChef Jr desperta o desejo de homens adultos precisamos falar sobre a cultura do estupro” logo em seguida mulheres de todo o Brasil usaram as redes sociais para denunciar experiências pessoais usando a Hashtag #PrimeiroAssedio, começava uma campanha contra a pedofilia e o assédio sexual, que teria grande repercussão na internet e geraria grandes discussões sobre a sexualização da criança e sobre a cultura do estupro.

O caso Valentina veio revelar de forma crua e indigesta quais os perigos de se vender a imagem de crianças em Reality Shows em uma sociedade onde se usa com tanta frequência e bastante naturalidade a gíria “novinha” para mascarar o apetite sexual de homens adultos por crianças. Onde casos de estupros são justificados socialmente pela roupa que a vítima estava usando, ou pela forma como ela estava se comportando, ou seja, pelo grau de exposição da vítima.

Infelizmente Valentina foi o bode expiatório, vitimado para desvelar diante do olhar de todos como a sociedade brasileira vê e trata as suas crianças. Revelando que a infância é também uma época de perigos, onde constantemente as crianças tem sido vítimas indefesas de pais, padrastos, tios, irmãos, vizinhos, desconhecidos... A campanha Primeiro Assédio, mostra que a infância é realmente a época do segredo, onde crimes são abafados, escondidos do olhar da sociedade e permanecem esquecidos e impunes, geralmente até que a criança se torne adulta e consiga forças para denunciar os seus abusadores.

Outro caso, de natureza menos grave, mas que também merece atenção ocorreu com a conhecida atriz mirim Maisa Silva, a atriz trabalha na tv desde os 3 anos de idade, já houve vezes em que ela chegou a ter crises de choro no ar, chegou a bater a cabeça em uma câmera após se assustar, e até mesmo foi colocada em uma mala. Acabou sendo afastada do programa “Silvio Santos” pela Justiça, ainda assim continuou a trabalhar para o SBT. (OLIVA apud SILVA, 2014, p. 30)

A polemica mais recente envolvendo a artista também ocorreu no programa do Silvio Santos, no dia 18 de junho de 2017, o apresentador sugeriu que a atriz deveria formar um casal com outro convidado do programa, Dudu Camargo,

um repórter e apresentador de 18 anos. É importante lembrar que Maisa tinha acabado de completar 15. A atriz rebateu as insinuações do apresentador com piadas, mas era visível o seu desconforto. Incomodada, a atriz chegou a fazer um desabafo no facebook falando sobre o assunto.

Apesar do caso ter gerado uma repercussão na internet e das pessoas terem criticado a atitude do apresentador, Silvo Santos voltou a convidar a atriz e dessa vez tentou promover um encontro surpresa entre ela e o Dudu Camargo, com a desculpa de promover uma reconciliação. Entretanto, a suas intenções foram frustradas e Maisa deixou chorando as gravações. Obviamente o programa não foi ao ar. O caso foi parar na justiça e o Ministério Público do Trabalho de São Paulo (MPT-SP) moveu uma ação contra o SBT por danos morais, por constrangimento.

No caso da Maisa fica claro que a intenção do apresentador era se aproveitar da polemica provocado pelo constrangimento envolvendo a menina para gerar audiência, sobretudo porque o fato teve grande repercussão, principalmente pelas respostas irreverentes da atriz. Afinal, desde pequena que a menina tem rendido grande audiência para a emissora por sua graça, inteligência, mas principalmente pelas as suas respostas irreverentes. Entretanto, o apresentador passou de todos os limites ao forçar uma situação de constrangimento entre uma adolescente de 15 apenas e um jovem adulto, insinuando a abertura de uma relação amorosa entre os dois.

A experiência vivida pela Maisa prova de que não existe limite para a indústria de entretenimento. Desde sempre pareceu natural, no meio artístico, principalmente na era da internet, criar situações a fim de alimentar o interesse do público. E como não existe realmente uma fórmula exata para despertar o interesse das pessoas, também não existe medida para as tentativas de se cair nas graças do público. Por comercializar a sua imagem, a adolescente está sujeita a ser vítima da, muitas vezes irresponsável e insensível, sede por audiência, que já se mostrou ser capaz de tudo, até mesmo promover “encontro de casais” com adolescentes.

E por fim um caso que não teve muita repercussão na mídia, sobretudo porque por parte da emissora envolvida falta interesse de se falar a respeito. O fato aconteceu no dia 06 de abril de 2017, durante as gravações da novela das 8 “A

Força do Querer” onde um bebê de três meses que participava das gravações precisou ser hospitalizado por ter tido hipotermia enquanto se gravava a cena de um parto à beira de um rio. A exposição ao frio fez com que o Bebê houvesse tido uma queda de temperatura corporal. Como punição, a Globo afastou por 30 dias os responsáveis pela cena.

Felizmente o ocorrido não terminou de forma trágica, entretanto ele serve para chamar atenção sobre os riscos que a atividades artísticas oferecem, principalmente em tão tenra idade. Diante de tal exemplo é de se fazer pensar que, já que a atividade artística é permitida por lei, e que não é possível se prever de total maneira os prejuízos e acidentes que está se sujeitando a criança ao se autorizar tal engajamento, há de se pensar ao menos na possibilidade de se delimitar uma idade mínima. Pois quanto mais jovem, mais vulnerável a criança é, portanto são maiores as chances de sofrer algum agravo.

5.1 Tentativa de Pesquisa de Campo

Durante a elaboração do presente estudo, almejou-se a ideia de promover uma pesquisa de campo com artistas mirins a fim de se obter um relatório mais acurado a respeito do objeto de estudo. Era sabido as dificuldades de ter acesso à jovens que trabalharam ou trabalham no meio artístico, afinal é uma atividade não tão comum assim, se levado em consideração as proporções geográficas do Brasil e os seus focos de ocorrência. Além disso, muitas vezes, a situação de fama e importância que essas crianças e adolescentes atingem, acabam colocando-as em um nível ainda mais longe de se ter acesso. Afinal, todo mundo sabe como é difícil chegar perto de celebridades e quanto mais custoso ainda é conseguir a atenção delas.

Ainda assim, almejava-se que a tecnologia poderia se transformar em uma ponte de intermédio entre a pesquisa e o objeto de estudo, dessa forma, através do email foi possível ter acesso às mães e pais de algumas crianças artista. Foi elaborado um questionário e encaminhado para esses responsáveis. Entretanto,

por motivos que somos capazes de compreender, dos cinco questionários enviados, apenas um deles retornou com as suas devidas respostas.

Sabe-se que um número tão exíguo não reflete a riqueza e a multiplicidade da natureza do assunto abordado, portanto, não seria adequado expô-lo aqui como objeto de análise. Entretanto, em consideração à boa vontade do entrevistado e dos seus responsáveis, em consideração ao esforço da pesquisadora e por fim acreditando que as respostas coletadas podem sim possuir um determinado valor científico, ela é apresentada na seção de Apêndice do trabalho.

7. CONCLUSÕES

A infância é a base da formação do ser humano, através das experimentações da infância a criança adquire as ferramentas intelectuais e sociais para lidar com o mundo. Para que esse processo se dê de forma saudável a criança precisa do tempo livre, pois é através do faz de conta, da brincadeira, do lúdico, que ela vai descobrindo de maneira fluida e natural as suas potencialidades. Com a experiência do brincar a criança tem a oportunidade de aprender a gerenciar as suas emoções e projetar a si mesmo num mundo de faz de conta que serve como um molde do mundo real e adulto. Ao brincar a criança se descobre como ser atuante e constrói a sua identidade nesse interim. É no faz de conta que a criança vai descobrindo aos poucos como é ser adulto.

Como um ser em formação que não está ainda preparado nem biologicamente nem psicológica e emocionalmente para os desafios e atribuições do mundo adulto, a criança precisa ser resguardada e protegida, o seu tempo de se desenvolver deve ser respeitado, só assim ela terá condições de aflorar todo o seu potencial quando adulto. Roubar a infância de uma criança é reduzir as suas oportunidades como ser humano.

A criança é um ser frágil, um projeto de ser humano, uma promessa de potencialidade. Entretanto, por não ser capaz de gerir a própria vida e cuidar de si mesma, são maiores as suas chances de ter as suas oportunidades usurpadas e serem vítimas de exploração. O fato do trabalho artístico infantil ainda não possuir uma regulamentação específica é uma prova disso.

Não resta dúvidas de que o trabalho infantil, seja ele artístico ou não, possui consequências negativas sobre a criança, podendo causar danos irreversíveis. Existem provas conclusivas de que o trabalho artístico infantil coloca a criança em situações de vulnerabilidade, sujeitando-a aos riscos potenciais inerentes a natureza do labor Artístico, entretanto, por ser aceito pela lei e ser uma atividade bem vista pela sociedade, ele continuará a ser uma excepcionalidade na realidade de exploração infantil.

REFERÊNCIAS

ALBERTO, M. F. P. et al. Programa de Erradicação do Trabalho Infantil: ações extensionistas e protagonismo. **Revista Psicologia: Ciência e Profissão**, Brasília, v. 2, n. 32, p. 516-553, 2012.

ANTAS, Edenise. **As relações de Trabalho no Capitalismo, nas marcas do trabalho precoce um dos limites civilizatórios do capital**. Trabalho de Conclusão do Curso (Graduação em Pedagogia) – Universidade Federal Fluminense, Niterói, 1997

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, Senado, 1988.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição [da] República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado Federal, 1988. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 11 nov. 2015.

BASILE, César Reinaldo Offa. **Direito do trabalho: teoria geral a segurança e saúde / César Reinaldo Offa Basile**. – 5. ed. – São Paulo: Saraiva, 2012. – (Sinopses jurídicas; v. 27) 1. Direito do trabalho 2. Direito do trabalho - Brasil I. Título. II. Série. CDU-34:331 (81)

CAMPOS, Marcos Antônio Lopes. **Proposições jurídicas: fonte de proteção social do trabalho infantil**. São Paulo: LTr, 2012, p. 71.

CAVALCANTE, S. R. **Trabalho artístico na infância: estudo qualitativo em saúde do trabalhador**. 2012. Dissertação (Mestrado em Saúde Ambiental) - Faculdade de Saúde Pública, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2012. Disponível em: <<http://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/6/6134/tde-25052012-141746/pt-br.php>>. Acesso em 20 de set 2017.

CAVALCANTE, Sandra Regina, Trabalho Infantil Artístico: Conveniência, Legalidade e Limites. **Rev. TST**, Brasília, vol. 79, no 1, jan/mar 2013. Disponível em https://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/1939/38639/014_cavalcante.pdf?sequence=1 Acessado em 20 de set. de 2017. Às 17: 15.

CALVACANTE et. Al. **Trabalho Infantil Artístico: COMPREENSÃO POUCA, PROTEÇÃO NADA INTEGRAL**._____; 2016.

CHAMBOULEYRON, Rafael. **Jesuítas e as crianças no Brasil quinhentista**. In: PRIORE, Mary Del (Org). *História das Crianças no Brasil*. São Paulo: Contexto, 1999.

COVRE, Giulia, **SBT é processado por constranger Maisa Silva em junho**. Publicado em 25/09/2017. Disponível em: <<http://www.papelpop.com/2017/09/sbt-processado-por-constranger-maisa/>> Acessado em 20 de out. de 2017. Às 20: 46.

CUSTÓDIO, André Viana. **Direito da criança e do adolescente**. Criciúma: UNESC, 2009.

CUSTÓDIO, André Viana; Costa, Kelvin Rodrigo da; e LEME, Luciana Rocha. **O Trabalho Infantil em Atividades Artísticas: Violação de Normas Internacionais**. Disponível em < http://sites.unisanta.br/revistaceciliana/edicao_04/2-2010-38-40.asp> em 20 de set. de 2017.

DIGIÁCOMO, Murillo José. **Estatuto da criança e do adolescente anotado e interpretado** / Murillo José Digiácomo e Ildeara Amorim Digiácomo.- Curitiba .. Ministério Público do Estado do Paraná. Centro de Apoio Operacional das Promotorias da Criança e do Adolescente, 2010.

GOVERNO DO ESTADO DA BAHIA. **Cartilha de Prevenção e Eliminação do Trabalho Infantil e Proteção ao Adolescente Trabalhador**. Bahia: Secretaria do Trabalho, Emprego, Renda e Esporte do Estado, 2012 (Coleção Trabalho Decente). Disponível em: <http://www.portaldotrabalho.ba.gov.br/biblioteca/assunto-cartilha_trabalho_infantil.pdf>. Acesso em: 22 de dez. 2015.

GRUNSPUN, Hain. **O Trabalho das crianças e dos adolescentes**. São Paulo: LTr, 2000.

HUBERMAN, Leo. **A história da riqueza do homem**. 16. ed. Rio de Janeiro: Zahar, 1981. Cap. I.

LAVOR COSME, Sammya de. **O trabalho infantil artístico e o direito à infância** UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA – UNB BRASÍLIA – DF. Trabalho de Monografia apresentada à Universidade de Brasília para o Grau de Bacharel em Direito. Brasília, 2014. Disponível http://bdm.unb.br/bitstream/10483/8907/1/2014_SammyadeLavorCosme.pdf Acessado em 16 de set. de 2017. ÀS 17: 30.

_____. **Maisa chora e abandona gravação com Silvio Santos e Dudu Camargo**. dono do SBT. **Veja**. Publicado em 27 jun 2017, 16h18. Disponível em:

<<http://veja.abril.com.br/entretenimento/maisa-chora-e-abandona-gravacao-com-silvio-santos-e-dudu-camargo/>> Acessado em 23 de out. de 2017. Às 17: 30.

MARCÍLIO, Maria Luiza. **A roda dos expostos e a criança abandonada na história do Brasil**. 1726-1950. In: FREITAS, Marcos Cezar de. (Org). História social da infância no Brasil. São Paulo: Ed. Cortez, 1999.

MEDEIROS NETO, Xisto Tiago; MARQUES, Rafael Dias. **Manual de Atuação do Ministério Público na Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil/ Conselho Nacional do Ministério Público**. – Brasília: CNMP, 2013. 132 p.

MEDEIROS NETO, Xisto Tiago. **Trabalho infantil e fundamentos para proteção jurídica da criança e do adolescente**. In. NOCCHI, Andrea Saint Pastous et al (coord.). Criança, Adolescente, Trabalho. São Paulo: LTr, 2010.

MEDEIROS NETO, Xisto Tiago; MARQUES, Rafael Dias. **Manual de Atuação do Ministério Público na Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil/ Conselho Nacional do Ministério Público**. – Brasília: CNMP, 2013. 132 p. Disponível em: https://portal.mpt.mp.br/wps/wcm/connect/portal_mpt/e8bafa15-6fe4-4296-be01-3685991f2a8c/Manual_Atua%C3%A7%C3%A3o_MP_-_trabalho_infantil_para_web.pdf?MOD=AJPERES&CONVERT_TO=url&CACHEID=e8bafa15-6fe4-4296-be01-3685991f2a8c Acessado em 02 de set. de 2017. Às 20:33.

_____. MARQUES, Rafael Dias. **Manual de Atuação do Ministério Público na Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil**. Brasília: CNMP, 2013

NASCIMENTO, Amauri Mascaro. **Curso de Direito do Trabalho**. São Paulo: Saraiva. 2015.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Brasília, 14 jul. 1990. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm>. Acesso em: 20 nov. 2015.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 10.097, de 19 de dezembro de 2000**. Altera dispositivos da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-Lei no 5.452, de 1º de maio de 1943. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil. Brasília, 20 dez. 2000. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l10097.htm>. Acesso em: 14 nov. 2015.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 6.481, de 12 de junho de 2008**. Regulamenta os artigos 3º, alínea “d”, e 4º da Convenção 182 da Organização Internacional do Trabalho (OIT)

que trata da proibição das piores formas de trabalho infantil e ação imediata para sua eliminação, aprovada pelo Decreto Legislativo nº 178, de 14 de dezembro de 1999, e promulgada pelo Decreto nº 3.597, de 12 de setembro de 2000, e dá outras providências. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil. Brasília, 13 jun. 2008. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2008/decreto/d6481.htm>. Acesso em: 11 nov. 2015.

PAGANINI, Juliana. O trabalho infantil no Brasil: uma história de exploração e sofrimento. **Amicus Curiae** V.5, N.5 (2008). 2011. Disponível em: <http://periodicos.unesc.net/amicus/article/viewFile/520/514> Acessado em 23 de set. de 2017. Às 13:50.

PASSETTI, Edson. **Crianças carentes e políticas públicas**. In: PRIORE, Mary Del (Org). História das Crianças no Brasil. São Paulo: Contexto, 1999.

PATROCINIO, Carol. **Quando uma menina de 12 anos no MasterChef Jr desperta o desejo de homens adultos precisamos falar sobre a cultura do estupro**. Disponível em: <http://www.huffpostbrasil.com/carol-patrocinio/quando-uma-menina-de-12-a_b_8348388.html?utm_hp_ref=brazil> Acessado em 20 de out. de 2017. Às 20: 30.

RAMOS, Fábio Pestana. **A história trágico-marítima das crianças nas embarcações portuguesas do século XVI**. In: PRIORE, Mary Del (Org). História das Crianças no Brasil. São Paulo: Contexto, 1999.

RIBEIRO, Igor Silva. **O Artista Mirim e o Direito ao Trabalho**. Monografia Jurídica: Universidade Federal de Juiz de Fora, Juiz de Fora, 2010. 57 p. Disponível em <https://repositorio.ufjf.br/jspui/bitstream/ufjf/5241/1/igorsilvaribeiro.pdf> Acessado em 16 de set. de 2017. Às 20:00.

SANTOS, Laís Cassimiro Ramos dos. **O Trabalho Infantojuvenil Artístico e a Doutrina da Proteção Integral**. Monografia apresentada ao curso de graduação em Direito, Faculdade Baiana de Direito. Salvador, 2016.

SALES, Isabela. **Bebê de três meses é internado com hipotermia após gravar cena de “A Força do Querer”**. Publicado em 11 de abril de 2017. Disponível em <<http://blogs.ne10.uol.com.br/social1/2017/04/11/bebe-de-tres-meses-e-internado-com-hipotermia-apos-gravar-cena-de-forca-do-querer/>> Acessado em 20 de out. de 2017. Às 18:23.

SERRA OLIVEIRA, Elizabeth **Trabalho Precoce** : infâncias sem direito ao tempo presente / Elizabeth Serra Oliveira. - 1a ed . - Ciudad Autónoma de Buenos Aires:

CLACSO, 2015. Disponível em:
<http://biblioteca.clacso.edu.ar/clacso/posgrados/20151221020626/SERRA64.pdf>
Acessado em 16 de set. de 2017. Às 13:45.

SILVA, Diana Ferreira da. **A influência do trabalho infantil sobre as perspectivas de vida da criança e do adolescente**/ Diana Ferreira da Silva - Natal, RN, 2014. 57 f. Disponível em <
https://monografias.ufrn.br/jspui/bitstream/123456789/886/1/DianaFS_Monografia.pdf
> Acessado em 14 de set. de 2017. Às 12:30.

A princesinha – filme de 1955 Disponível em:
<[https://pt.wikipedia.org/wiki/A_Princesinha_\(1995\)](https://pt.wikipedia.org/wiki/A_Princesinha_(1995))> Acessado em 25 de out. de 2017. ÀS 19:15.

Hans Christian Andersen: **A Pequena Vendedora de Fósforos**, publicado em 24 de dezembro de 2010, disponível em < <http://www.vermelho.org.br/noticia/144224-1> >
Acessado em 25 de out. de 2017. Às 19:20.

APÊNDICES

Apêndice A - Questionário com o ou a Artista Mirim

Esse questionário tem a finalidade de servir como subsidio para a pesquisa de conclusão de curso (TCC) do Curso de Bacharelado em Direito da Faculdade de Administração e Negócios de Sergipe – FANESE, sob a responsabilidade da discente Izabel Cristina Oliveira Ramos. O seu compromisso é puramente científico, por essa razão não pode ser despendido nenhum dispêndio monetário para a obtenção das respostas elencadas abaixo, entretanto, o entrevistado (a) e sua família conta com a minha total gratidão por colaborar com o seu tempo e atenção para a minha pesquisa. Já adiantando deixo aqui o meu muito obrigada!

1. Nome ****
2. Idade 8 anos
3. Cidade/estado onde mora Ubá - MG
4. Ano escolar 2º ano (Ensino Fundamental)
5. Você já ficou algum tempo sem estudar? Se a sua resposta for sim, nos diga o motivo. Nao
6. Você se considera um bom aluno (a)? Sim
7. Você já apareceu na tv ou em revistas e já foi pago (a) por isso? Sim
8. Que atividades você fez para ser pago (a)? Fotos
9. Que idade você tinha? 7 anos
10. Quantas horas da sua semana você gastava ou gasta com essas atividades? 3 horas
11. Você gostava desses trabalhos que você fazia? Era divertido? Sim, muito divertido
12. Você já precisou faltar à aula para fazer um desses trabalhos? Nao
13. Sua mãe precisou da autorização do juiz para você trabalhar como artista mirim? Nao
14. Você acha que é isso o que vai fazer quando crescer ou vai seguir outra profissão que não seja diante da tv e das câmeras? Adoro atividades de exposição
15. Você quer nos dizer alguma coisa sobre o seu trabalho que não teve a chance de dizer com as perguntas acima? Fiz este trabalho apenas uma vez.

Mamãe e papai, vocês concordam que o seu filho (a) responda a esse questionário. Se sim, utilizaremos as suas respostas, o nome do seu filho (a) não será divulgado, será utilizado

os termos criança A, B, C... para distinção dos entrevistados. Se vocês não concordam descartaremos a respostas referentes às perguntas acima. Apenas responda a essa pergunta se você for o responsável legal da criança entrevistada.

sim Não ()

ANEXOS

Anexo A - Mitos e Verdades acerca do Trabalho Infantil retirado do Manual de Atuação do Ministério Público na Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil:

1. O MITO. “A causa da incorporação de crianças pelo mercado de trabalho é a precarização das relações de trabalho. O trabalho é formativo, é uma escola de vida que torna o homem mais digno.” A VERDADE. O trabalho precoce é deformador da infância. As longas jornadas de trabalho, as ferramentas, a rotina e a repetição, os utensílios e o próprio maquinário inadequado à idade resultam em sérios problemas de saúde e elevação dos índices de mortalidade. Se a precarização das relações de trabalho atinge de modo nefasto o trabalhador adulto, teoricamente apto à defesa de seus direitos, ela massacra a criança trabalhadora, vítima indefesa de toda sorte de exploração.
2. O MITO. “O trabalho tem de ser considerado um fator positivo no caso de crianças que, dada a sua situação econômica e social, vivem em condições de pobreza e risco social.” A VERDADE. Tal pensamento ignora os direitos fundamentais da criança, em sua fase da vida, discriminando-a, além de fechar os olhos para a realidade cientificamente comprovada dos malefícios do trabalho na vida da criança. Implica, também, incentivo à perpetuação da pobreza da família e das suas gerações futuras.
3. O MITO. “É melhor a criança trabalhar do que ficar na rua, exposta ao crime e aos maus-costumes.” A VERDADE. Crianças e adolescentes que trabalham em condições desfavoráveis pagam com o próprio corpo e comprometem o desenvolvimento psíquico. O trabalho infantil sempre se realiza em ambientes e situações nocivas a sua saúde e segurança. Tanto quanto o abandono da rua, a exploração da criança no trabalho traduz prejuízos irreversíveis e uma condenação injusta.
4. O MITO. “Trabalhar educa o caráter da criança, é um valor ético e moral. É melhor ganhar uns trocados, aproveitar o tempo com algo útil, pois o trabalho é bom por natureza.” A VERDADE. A infância é tempo de formação física e psicológica; tempo de brincar e de aprender. O trabalho precoce deforma e subtrai da criança uma fase essencial da vida, com sequelas irreversíveis. Além disso, impede a frequência escolar e prejudica a formação da criança. O direito de aproveitar a infância é irrenunciável e inalienável.
5. O MITO. “É bom a criança ajudar na economia da família, ajudando-a a sobreviver. A VERDADE. Quando a família se torna incapaz de prover seu próprio sustento, cabe ao Estado apoiá-la e assisti-la; não à criança. Demonstrate, estatisticamente, que mais de 50%

das crianças nada recebem pelo trabalho realizado, e o valor recebido pelas crianças que são remuneradas, representa, em regra, cerca de 10% da renda familiar.

6. O MITO. “Criança desocupada na rua é sinônimo de perigo, de algo perdido, sintoma de problema.” A VERDADE. Era esse o fundamento do vetusto Código de Menores de 1927, e da doutrina ultrapassada da ‘situação irregular’. Hoje existe um novo paradigma constitucional, que concebe a criança como sujeito de direitos, alvo de proteção obrigatória, especial e prioritária da atuação do Estado, da família e da sociedade.

7. O MITO. “Criança que trabalha fica mais esperta, aprende a lutar pela vida e tem condição de vencer profissionalmente quando adulta”. A VERDADE. A visão da realidade global – e não de raríssimos casos isolados – é de que o trabalho precoce é árduo, cansativo e prejudicial, não constituindo estágio necessário para uma vida bem-sucedida, pois não qualifica e é inútil, por consequência, como mecanismo de promoção social.

8. O MITO. “É natural que as crianças trabalhem com os pais, aprendendo um ofício; é natural que os pais levem seus filhos para o trabalho, quando não tem onde deixá-los.” A VERDADE. A criança não está, na verdade, aprendendo um ofício, pois as atividades que desenvolve nos locais de trabalho, a exemplo das feiras, dos lixões, das olarias, das plantações e das carvoarias, não possibilitam aprendizagem e não são, na maioria das vezes, sequer remuneradas. A criança perde a chance e o direito de estudar, de profissionalizar-se quando estiver em idade para tal (a partir dos 14 anos, segundo a Constituição Federal), bem como ingressar no mercado de trabalho, com qualificação superior à dos seus pais.

9. O MITO. “Criança trabalhadora é sinônimo de disciplina, seriedade e coragem; a que vive em vadiagem se torna preguiçosa, desonesta e desordeira.” A VERDADE. O trabalho infantil gera absenteísmo escolar e rouba da criança o tempo e a disposição de estudar. A criança que trabalha também sofre uma série de injustiças: é mal remunerada, as jornadas são extenuantes, o ambiente é prejudicial e sujeita-se a constantes abusos, desde insultos até agressões físicas e sexual. Disciplina e outros valores se aprendem junto à família e à escola.

10. O MITO. “O Estatuto da Criança e do Adolescente é uma utopia e está dissociado da realidade brasileira; é preciso adaptá-lo às reais condições sociais e econômicas do país.” A VERDADE. A questão do trabalho infantil insere-se na órbita da exigência de respeito aos direitos humanos fundamentais. O desafio de todos, e principalmente do Estado brasileiro, é tornar efetivas as garantias previstas no ECA, especialmente, a de não trabalhar antes da

idade mínima, transformando a realidade das crianças e adolescentes (MEDEIROS NETO, 2014, p. 47-48).